

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS  
CURSO DE DIREITO**

**A TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA  
POPULAÇÃO IDOSA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA  
PROTEÇÃO PREVISTA PELO ESTATUTO DO IDOSO**

**MONOGRAFIA DE GRADUAÇÃO**

**Raphaella Vasques Miotti**

**Santa Maria, RS, Brasil  
2014**

**A TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA  
POPULAÇÃO IDOSA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA  
PROTEÇÃO PREVISTA PELO ESTATUTO DO IDOSO**

**Raphaella Vasques Miotti**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

**Orientadora: Profa. Dra. Isabel Christine Silva De Gregori**

**Santa Maria, RS, Brasil  
2014**

**Universidade Federal de Santa Maria  
Centro de Ciências Sociais e Humanas  
Curso de Direito Diurno**

**A Comissão Avaliadora, abaixo assinada, aprova a Monografia de  
Graduação**

**A TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA POPULAÇÃO  
IDOSA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PROTEÇÃO PREVISTA PELO  
ESTATUTO DO IDOSO**

elaborada por  
**Raphaella Vasques Miotti**

como requisito parcial para a obtenção do grau de  
**Bacharel em Direito**

**COMISSÃO EXAMINADORA:**

**Profa. Dra. Isabel Christine Silva De Gregori**  
(Presidente/Orientadora)

**Profa. Me. Maria Ester Toaldo Bopp**  
(UFSM)

**Profa. Me. Letícia Thomasi Jahnke**  
(ULBRA)

Santa Maria, 1º de dezembro de 2014.

O maior pecado contra nossos semelhantes não é o de odiá-los, mas de ser indiferentes para com eles: esta é a essência da desumanidade.

(George Bernard Shaw)

## RESUMO

Monografia de Graduação  
Curso de Direito  
Universidade Federal de Santa Maria

### **A TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA POPULAÇÃO IDOSA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PROTEÇÃO PREVISTA PELO ESTATUTO DO IDOSO**

AUTORA: RAPHAELLA VASQUES MIOTTI

ORIENTADORA: ISABEL CHRISTINE SILVA DE GREGORI

Data e Local da Defesa: Santa Maria, 1º de dezembro de 2014.

O número de pessoas atingindo a terceira idade cresce exponencialmente no Brasil, colocando em foco a proteção dos Idosos, sobretudo quanto ao respeito e efetivação de seus Direitos Fundamentais, os quais lhe garantem dignidade. Nesse sentido, surge a demanda por Políticas Públicas diferenciadas que atendam suas necessidades e lhes confirmem proteção especial em decorrência de sua fragilidade social. Com esse objetivo, foram promulgadas Leis específicas em proteção aos Idosos, como a Lei 8.842/94 e a Lei 10.741/03, conhecida como Estatuto do Idoso, resultante de constante luta deste setor. Contudo, sabe-se que a mera publicação de uma Lei não garante a sua efetividade. Assim, este trabalho tem por objetivo analisar a legislação existente e averiguar em que medida ela garante o respeito e efetivação dos Direitos Fundamentais das pessoas idosas. Para tanto, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, partindo-se de uma análise geral da legislação protetiva ao idoso, pretendendo-se chegar a uma conclusão sobre a eficácia do Estatuto do Idoso para a tutela de seus Direitos Fundamentais e quais as perspectivas de efetivação da proteção dos idosos no país. Analisou-se que, embora haja farta legislação protetiva ao Idoso no Brasil, a mesma não é aplicada de forma satisfatória, não se tornando plenamente efetiva na proteção dos Direitos Fundamentais das pessoas idosas, e isso ocorre tanto pela falta de conscientização da população acerca de seu conteúdo, quanto pelo descaso do Poder Público na execução de Políticas Públicas assegurando sua concretização.

**Palavras-Chave:** Direitos Fundamentais. Direitos Dos Idosos. Estatuto Do Idoso. Velhice. Família.

## **ABSTRACT**

Graduation Monograph  
Law School  
Federal University of Santa Maria

### **THE PROTECTION OF FUNDAMENTAL RIGHTS OF THE ELDERLY: A REVIEW FROM THE PROTECTION PROVIDED BY THE STATUTE OF ELDERLY**

**AUTHOR: RAPHAELLA VASQUES MIOTTI**

**ADVISER: ISABEL CHRISTINE SILVA DE GREGORI**

**Date and Place of the Defense: Santa Maria, December 1st, 2014.**

The number of people reaching the elder age grows exponentially in Brazil, putting in focus the protection of the elderly, mostly concerning the effectuation of their Fundamental Rights, which grant them dignity. In this direction, emerges the demand for different Public Policies which respond their needs and confirm special protection due to their social fragility. With this goal, were promulgated special Laws for the protection of the elderly, as the Law 8.842/94 and the Law 10.741/03, known as the Statute of Elderly, result of the constant fight of this sector. However, it is well known that the mere publication of a Law does not guarantee the effectiveness. Therefore, this paper has as main goal analyze the existing legislation and assure in what measure it guarantee the respect and effectiveness of the Fundamental Rights of elderly people. For that, it is utilized the deductive method of approach, starting from an general analysis of the protective legislation to the elderly, expecting achieve a conclusion about the effectiveness of the Elderly institute for the custody of their Fundamental Rights and which perspective of the protection effectiveness of the elderly in the country. It is implied that there are plenty protective legislation to the elderly in Brazil, however, it is not applied in a satisfactory way and it does not become full effective in the protection of the Fundamental Rights of elderly people, this occurs such for the lack of awareness of the population about its subject as for the neglect of the Public Power in the execution of the Public Policies assuring its concretion.

**Key-Words:** Fundamental Law. Rights of Aged. Statute of Elderly. Old Age. Family.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>1 O IDOSO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....</b>	<b>10</b>
1.1 Os Direitos Humanos Fundamentais .....	10
1.2 A questão do Idoso na sociedade .....	16
1.2.1 A proteção do Idoso prevista na Constituição Brasileira de 1988.....	19
<b>2 PERSPECTIVAS DE PROTEÇÃO DO IDOSO NO BRASIL .....</b>	<b>23</b>
2.1 A tutela dos Direitos dos Idosos no Brasil .....	23
2.2 Política Nacional do Idoso (Lei 8.842/94) .....	27
2.3 O surgimento da Lei 10.741/03 .....	31
2.3.1 Da ampliação de direitos trazida pelo Estatuto do Idoso.....	32
2.4 Mecanismos de implementação do Estatuto do Idoso .....	40
2.4.1 O papel do Estado e as Políticas Públicas .....	41
2.4.2 O papel da Família.....	46
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>54</b>

## INTRODUÇÃO

As novas tecnologias e o avanço da ciência têm propiciado o aumento da expectativa de vida no mundo todo, assim como no Brasil. Com efeito, o número de pessoas atingindo a terceira idade no país vem crescendo exponencialmente, o que torna a proteção aos idosos um tema em foco, especialmente no que tange ao respeito e efetivação de seus direitos fundamentais. Como exemplo do citado crescimento, pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>1</sup> aponta que, atualmente, 7,64% da população do Brasil possui 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e a previsão é de que em 2030 esse número aumente para aproximadamente 13,44%.

Este crescimento populacional do Brasil é o mais acelerado do mundo e as consequências desse fenômeno não serão muito confortáveis para a sociedade brasileira se esta não se preparar devidamente para garantir os direitos dessas pessoas, as quais possuem particularidades e necessitam de proteção especial.

Apesar das sociedades modernas terem criado as condições para que um maior número de pessoas chegasse à velhice, ao mesmo tempo, criaram barreiras para que as pessoas idosas usufruíssem de todos os bens e serviços gerados por essas sociedades. Nesse sentido, o idoso encontra-se excluído em nossa sociedade, necessitando de amparo, ou no mínimo, de uma maior atenção.

Como resultado, surge a demanda por políticas públicas diferenciadas que atendam às necessidades destas pessoas, bem como, que lhes confirmem uma proteção especial em decorrência de sua fragilidade social. Para tanto, torna-se cada vez mais necessário, no contexto atual da sociedade, a discussão da questão dos idosos, que deve ser preconizada especialmente pelo Governo, o qual tem o poder de implementar Políticas Públicas voltadas a este grupo social.

Atendendo a essa demanda e seguindo a premissa de que uma vida digna é Direito Fundamental intrínseco a própria condição de ser humano, a Constituição de 1988, de forma inédita, previu especificamente o envelhecimento digno como Direito Fundamental de todos os cidadãos. No entanto, a mera previsão constitucional, na maioria das vezes, não é suficiente para garantir a efetividade de uma norma. Assim, seguindo o embalo da Constituição de 1988, e motivada pela luta constante deste segmento social, no ano de 2003 entrou em vigor a

---

<sup>1</sup> BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>> Acesso em: 14 jun. 2014.



importante Lei 10.741/03, conhecida como Estatuto do Idoso. Essa Lei contemplou uma série de novos direitos à população idosa brasileira e previu diversas ações no sentido de proporcionar uma melhor qualidade de vida durante o envelhecimento dos cidadãos.

Ainda assim, ressalta-se que a mera publicação de uma Lei não garante a sua efetividade, seja pela falta de conscientização da população acerca de seu conteúdo, seja pelo descaso do Poder Público para a execução de Políticas Públicas que assegurem sua concretização.

É exatamente nessa linha de pensamento que observa-se que embora o Estatuto do Idoso tenha mais de 10 (dez) anos de vigência, ainda se constata a falta de conhecimento e informação da população sobre seu conteúdo. Agravado pelo fato de se tratar de uma faixa populacional de muita fragilidade no meio social, a situação do Idoso no Brasil, de longe, não é satisfatória. Assim, deve-se relevar pela sociedade e Poder Público, uma maior preocupação na proteção de seus direitos.

Nessa senda, a presente monografia objetiva analisar em que medida a Constituição Federal, a Política Nacional do Idoso, o Estatuto do Idoso e demais legislações infraconstitucionais pertinentes ao tema são eficazes na garantia dos Direitos Fundamentais desta faixa populacional da sociedade brasileira. Para tanto, se verificará a evolução da tutela dos Direitos Fundamentais do idoso no ordenamento jurídico brasileiro, assim como a atual situação das pessoas idosas na sociedade; se analisará as legislações e políticas voltadas à sua proteção, e também, quais os mecanismos que se tem à disposição para tornar efetivos todos os direitos previstos aos idosos.

Com a finalidade de alcançar os objetivos propostos, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, à medida que se parte de uma análise geral da legislação protetiva ao idoso, pretendendo-se chegar a uma conclusão sobre a eficácia do Estatuto do Idoso para a tutela dos Direitos Fundamentais da população idosa e quais as perspectivas de efetivação da proteção dos idosos no país.

Outrossim, o trabalho é conduzido pelos métodos histórico e descritivo. O primeiro, utilizado em razão da verificação da evolução histórica dos Direitos Fundamentais e do tratamento conferido à população idosa em nossa sociedade. O método descritivo, para a análise das legislações de proteção ao idoso, assim como dos mecanismos para a efetivação desta tutela especial.

De forma conjunta a tais métodos, como técnicas de pesquisa são utilizadas a documental e a bibliográfica. Nessa senda, a técnica de pesquisa documental se faz necessária para análise da legislação vigente no tocante a proteção dos idosos no Brasil. Já a técnica de pesquisa bibliográfica auxilia neste trabalho, visto que são estudadas obras sobre o assunto

abordado para que se compreenda a posição de doutrinadores sobre a temática, que é pouco debatida.

Este trabalho foi dividido em dois capítulos de modo a melhor atender seus objetivos. O primeiro capítulo faz um resgate da normatização dos Direitos Humanos Fundamentais, bem como, discorre acerca da atual questão do Idoso na sociedade e também, qual a proteção lhe conferida pela Constituição Federal de 1998.

Já o segundo capítulo, analisa quais são as perspectivas da proteção dos Idosos no Brasil, através de estudo da legislação infraconstitucional, em especial de duas importantes Leis, que instituíram a Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso. Por fim, analisa os mecanismos de implementação desses direitos.

Sabidamente, a situação dos Idosos no país não é satisfatória, embora existam Leis específicas cuidando de seus interesses. Assim, é imprescindível em nossa sociedade uma maior discussão sobre a tutela dos idosos e seus direitos básicos, principalmente no meio acadêmico, que ainda não dá a devida importância ao tema. Nesse sentido, o presente trabalho torna-se de grande relevância, na medida em que é preciso que haja uma maior conscientização da sociedade sobre os Direitos Humanos Fundamentais e a necessidade de tutela dos Idosos, contribuindo assim, para a formação de um meio social mais propício ao envelhecimento digno de todos cidadãos.

# 1 O IDOSO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Para a compreensão da atual tutela do idoso no Brasil, além da análise dos dispositivos concernentes ao tema, é necessária a apreciação dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito, assim como sua evolução através dos tempos.

Com este objetivo, neste primeiro capítulo serão examinados os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988 e a proteção conferida aos idosos no Brasil pela mesma, para posteriormente apontar de que maneira as posteriores legislações infraconstitucionais, em especial o Estatuto do Idoso, contribuíram para a tutela e para a própria efetivação dos direitos fundamentais dos idosos.

## 1.1 Os Direitos Humanos Fundamentais

Os Direitos Humanos são um conjunto de normas de cada momento histórico que materializa as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humana da sociedade. Segundo Flávia Piovesan<sup>2</sup>, esses direitos “refletem um construído axiológico, a partir de um espaço simbólico de luta e ação social”. Fazendo o uso das palavras de Joaquim Herrera Flores, a autora<sup>3</sup> afirma que “os direitos humanos compõem uma racionalidade de resistência, na medida em que traduzem processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana”.

Para Siqueira e Piccirillo<sup>4</sup>, o conceito de direitos humanos deve reconhecer sua dimensão histórica, afinal:

eles não foram revelados para a humanidade em um momento de luz, mas sim que foram construídos ao longo da história humana, através das evoluções, das modificações na realidade social, na realidade política, na realidade industrial, na realidade econômica, enfim em todos os campos da atuação humana.

Pois, embora sejam inerentes a própria condição humana, o seu reconhecimento e sua proteção são fruto de todo um processo histórico de luta contra o poder e de busca de um sentido para a humanidade<sup>5</sup>.

<sup>2</sup> PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas e direitos humanos. São Paulo, 2006. **Revista USP n.69**. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/13511/15329>> Acesso em: 03 nov. 2014, p. 2.

<sup>3</sup> *Ibidem*, p. 2.

<sup>4</sup> SIQUEIRA, Dirceu Pereira & PICCIRILLO, Miguel Belinati. **Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5414](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5414)> Acesso em: 10 nov. 2014.

<sup>5</sup> *Ibidem*.

Alguns autores consideram direitos humanos e direitos fundamentais como sinônimos, mas pode-se pontuar uma diferença entre eles. Pois quanto aos direitos fundamentais, estes nascem a partir do processo de positivação dos direitos humanos, ou seja, a partir do reconhecimento desses direitos pelas legislações. Neste sentido José Joaquim Gomes Canotilho<sup>6</sup>:

As expressões direitos do homem e direitos fundamentais são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos; direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

Nessa linha, os Direitos Fundamentais estão contemplados na atual Constituição da República Federativa do Brasil, a qual está em vigência há mais de 26 anos e figura no topo do ordenamento jurídico brasileiro, servindo como parâmetro de validade para todas as demais espécies normativas. Ela classifica o gênero “direitos e garantias fundamentais” em importantes grupos, quais sejam: direitos e deveres individuais e coletivos (artigo 5º), direitos sociais (artigos 6º e 193 e seguintes), direitos de nacionalidade (artigo 12), direitos políticos (artigos 14 a 17).

Esses direitos estão diretamente ligados a vários princípios, mas em especial, ao princípio da dignidade da pessoa humana, que abrange uma diversidade de valores existentes na sociedade. Segundo Ingo Sarlet, há uma íntima e indissociável vinculação entre os direitos fundamentais e as noções de Constituição e Estado de Direito<sup>7</sup>.

O princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado Democrático de Direito e está afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal, consagrado pelo constituinte como valor nuclear da ordem constitucional<sup>8</sup>.

A dignidade da pessoa humana é o maior dos princípios, e o mais universal de todos, podendo ser considerado o tronco do qual se oriunda muitos outros princípios. Importante salientar que ele não apresenta apenas um limite à atuação do Estado, abstendo-se de praticar atos que atentem contra a dignidade da pessoa, mas constitui também um norte para a sua ação positiva, ou seja, deve ele promover essa dignidade através de atuação ativa, garantindo o mínimo existencial para a dignidade de cada ser humano.

---

<sup>6</sup> *Ibidem*.

<sup>7</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p.67.

<sup>8</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 65.

Em razão disto os Direitos Fundamentais possuem características próprias, diferenciando-se dos demais direitos. Uma delas é a historicidade, na medida em que os conceitos de dignidade e direito são influenciados pelo contexto histórico, sendo permeáveis e abertos a novas necessidades, conforme as transformações sociais. Esses direitos nasceram com o Cristianismo<sup>9</sup>, passaram pelas diversas revoluções e chegaram aos dias atuais. Outra característica própria é a inalienabilidade: os direitos fundamentais são intransferíveis, indisponíveis e inegociáveis, isso porque não possuem conteúdo econômico-patrimonial, embora possam existir negócios jurídicos cujo objeto tangencie algum direito fundamental (como por exemplo os contratos de imagem, nos quais o titular não dispõe do direito de imagem, mas usufrui economicamente dele). Nesse sentido, também são personalíssimos, ou seja, proibida a transferência de sua titularidade.

A imprescritibilidade é mais uma característica desses direitos, que também são irrenunciáveis, sendo sempre exigíveis, mesmo que o titular não o exerça por período indeterminado. Os direitos fundamentais são limitados, ou seja, não tem caráter absoluto e também são concorrentes, podendo ser exercidos cumulativamente, no caso de dois direitos fundamentais serem exercidos ao mesmo tempo, eles podem incidir sem que haja conflito entre eles.

A partir do Século XVIII, com a Revolução Francesa e o movimento constitucionalista, que visava a limitação do poder Estatal, os direitos fundamentais passaram a ser reconhecidos nas principais Constituições. Grande parte da doutrina, como Noberto Bobbio, Ingo Sarlet e Paulo Bonavides, divide os direitos fundamentais em gerações (ou dimensões) de direitos, conforme o bem que visa tutelar. Há divergência quanto ao número total de gerações e quais os direitos abarcados em cada uma delas, mas pode-se dizer tratar-se de cinco.

A primeira dimensão abarca os denominados direitos civis ou de liberdade, marcados pela subjetividade. Foram conquistados no decorrer dos séculos XVII, XVIII e XIX, mostrando-se como importantes documentos as declarações de direitos americana e francesa. Esses direitos têm por titular o indivíduo e são oponíveis ao Estado, ou seja, são direitos de resistência perante esse. São conhecidos também como direitos negativos, protegendo o indivíduo e limitando a ação arbitrária do Estado, de modo a impedir a interferência no exercício dos direitos pelos indivíduos. Eles marcaram a passagem de um Estado autoritário para um Estado de Direito.

---

<sup>9</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 110.

Os direitos fundamentais da segunda dimensão/geração, seriam, segundo afirma Pedro Lenza, sociais, culturais e econômicos, sendo inspirados e impulsionados pela Revolução Industrial europeia, a partir do século XIX<sup>10</sup>. Os direitos coletivos (ou de coletividade) também se encontram na segunda dimensão dos direitos fundamentais.

Já os direitos da terceira geração, denominados de direitos de solidariedade, “são direitos transindividuais que transcendem os interesses do indivíduo e passam a se preocupar com a proteção do gênero humano, com altíssimo teor de humanismo e universalidade”<sup>11</sup>. Alguns exemplos são o direito ao meio ambiente, direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade, direito ao desenvolvimento e direito de comunicação.

A quarta geração refere-se, para alguns, aos direitos decorrentes dos avanços no campo da manipulação genética, para outros, aos decorrentes da globalização política, destacando-se os direitos à democracia direta, à informação e ao pluralismo. Os direitos de quinta geração, em uma classificação defendida por Paulo Bonavides, seria o direito à paz, que necessita, segundo ele, de uma dimensão autônoma, por ser um supremo direito da humanidade<sup>12</sup>.

A atual Constituição brasileira foi resultado de um processo de redemocratização do país, ficando conhecida como “Constituição Cidadã”, por ser considerada a mais completa entre as constituições brasileiras e destacar garantias ao acesso à cidadania. O primeiro dos direitos individuais e coletivos é o direito à vida, previsto de forma genérica no caput do artigo 5º da Constituição Federal. Tal disposição não se refere apenas ao direito de continuar vivo, como também ao direito de ter uma vida digna.

Ademais, todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza. O princípio da igualdade (também constante no artigo 5º da Constituição Federal) aplica-se para buscar não somente a aparente igualdade formal, mas, principalmente, a igualdade material, uma vez que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades<sup>13</sup>.

O princípio da legalidade, que surgiu com o Estado de Direito opondo-se à toda forma de poder autoritário, está contemplado no inciso II do artigo 5º: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, também está no rol dos direitos fundamentais, no grupo dos direitos individuais e coletivos. No qual se inserem muitos outros, como a proibição à tortura (inciso III do artigo 5º), a liberdade de manifestação de pensamento

---

<sup>10</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 861.

<sup>11</sup> *Ibidem*, p. 862.

<sup>12</sup> *Ibidem*, p. 863.

<sup>13</sup> *Ibidem*, p. 875.

(incisos IV e V do artigo 5º), liberdade de consciência, crença e culto (incisos VI a VIII do artigo 5º), liberdade de atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação (incisos IX e X do artigo 5º), direito à intimidade, vida privada e sigilo bancário (inciso X do artigo 5º), inviolabilidade domiciliar (inciso XI do artigo 5º), sigilo de correspondência e comunicações (inciso XII do artigo 5º), liberdade de profissão (inciso XIII do artigo 5º), liberdade de informação (incisos XIV e XXXIII do artigo 5º), liberdade de locomoção (incisos XV e LXI do artigo 5º), direito de reunião (inciso XVI do artigo 5º), direito de associação (incisos XVII a XXI do artigo 5º), direito de propriedade (incisos XXII a XXVI do artigo 5º), direito de herança e estatuto sucessório (incisos XXX e XXXI do artigo 5º), direito de propriedade intelectual (incisos XXVII a XXIX do artigo 5º), dentre outros.

Importante consignar que os direitos fundamentais também são caracterizados por seu caráter universal, aplicando-se a todos os seres humanos de modo indiscriminado. Dentre os direitos fundamentais, encontram-se também os direitos sociais. Nos termos do artigo 6º, são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, assim como seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho<sup>14</sup>. A saúde também, deverá ser promovida pelo Estado, que a garantirá mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e também visem ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O direito à alimentação, que compreende também a nutrição adequada do ser humano, foi inserido em nossa Constituição Federal na condição de direito social com certo atraso. Isto ocorreu apenas em 2010, com a Emenda Constitucional número 64 (sessenta e quatro). Antes disso o artigo 2º da Lei 11.346 de 2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, já estabelecia:

A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.<sup>15</sup>

<sup>14</sup> BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14 jun. 2014.

<sup>15</sup> BRASIL. Lei nº 11.346 de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

O direito ao trabalho, para muitos, é considerado um instrumento de suma importância para a efetivação da dignidade da pessoa humana. Todos têm direito à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

O direito à moradia, assim como o direito à alimentação, não estava presente no texto promulgado em 1988, ele foi previsto de modo expresso somente através da Emenda Constitucional número 26 (vinte e seis), promulgada no ano de 2000. Sob o prisma do princípio da dignidade da pessoa humana, esse direito social visa garantir o direito a uma habitação digna e adequada.

O artigo 217, parágrafo 3º da Constituição Federal reforça o direito ao lazer previsto no artigo 6º, estabelecendo ser dever do Poder Público incentivar o lazer como forma de promoção social. Neste mesmo artigo 6º há a previsão do direito social à segurança, que se diferencia do direito à segurança previsto pelo artigo 5º (que trata dos direitos individuais e coletivos), sendo melhor definido como o direito à “segurança pública”, que é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (artigo 144 da Constituição Federal).

O direito à previdência social é outro direito social previsto pelo artigo 6º, e segundo José Afonso da Silva<sup>16</sup>, a previdência social

é um conjunto de direitos relativos à seguridade social. Como manifestação desta, a previdência tende a ultrapassar a mera concepção de instituição do Estado-providência (*Welfare State*), sem, no entanto, assumir características socializantes – até porque estas dependem mais do regime econômico do que do social.

A Carta Magna de 1988 consagrou a proteção à maternidade e à infância como direito social. A proteção à maternidade aparece na Constituição tanto com natureza de direito previdenciário (inciso II do artigo 201) como de direito assistencial (inciso I do artigo 203), e a proteção à infância tem natureza assistencial (incisos I e II do artigo 203).

Por fim, a assistência aos desamparados também está no rol de direitos sociais, e está materializada no artigo 203, que estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Os direitos sociais, acima citados, que são da segunda dimensão, necessitam de prestações positivas (a serem implementadas pelo Estado) para se tornarem efetivos, e uma

---

In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 18 set. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm)> Acesso em: 14 set. 2014.

<sup>16</sup> SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**, p. 187 apud LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 978.



parcela da população que precisa e muitas vezes está na dependência desta assistência são os idosos.

Ser velho significa ter direito à vida, significa dar continuidade a esse fluxo, que deve ser vivido com dignidade<sup>17</sup>. Nesse sentido, muitos já consideram a velhice como um direito humano fundamental. Na lição de Paulo Roberto Barbosa Ramos<sup>18</sup>:

[...] e tornar-se velho é um direito humano fundamental, já que é a própria expressão do direito à vida, que precisa ser garantida até quando a programação biológica permitir. Ademais, a velhice é decorrência de condições sociais favoráveis de existência ou dos avanços da tecnologia médica ou ainda de ambos. Se resultado de condições favoráveis de existência, ótimo, o Estado cumpriu seu papel; se não, a dignidade humana está sendo aviltada, porque o modelo social tendo permitido que as pessoas vivam mais, precisa assegurar-lhes condições mínimas de existência, dentro das conquistas incorporadas ao patrimônio comum da humanidade. Sendo assim, a velhice é um direito humano fundamental, porque expressão do direito à vida com dignidade, direito essencial a todos os seres humanos. Ademais, a velhice cumpre uma função social de extrema importância, que é justamente a de facilitar a continuidade da produção humana na ordem dos valores, daquilo que pode justificar a vantagem de viver e assegurar a qualidade de vida.

Ver a velhice como um direito fundamental é o primeiro passo para que os direitos dos idosos sejam respeitados. É primordial a conscientização da sociedade no sentido de que a terceira idade é uma fase que atingirá a grande maioria, e que garantir uma vida digna aos idosos é proteger seu próprio futuro.

## 1.2 A questão do Idoso na sociedade

O idoso nem sempre foi uma preocupação da sociedade, conseqüentemente essa questão não era relevante para os governantes. Na antiguidade clássica e na Idade Média, até mesmo na metade do século XIX, a média de idade que a população atingia não ultrapassava os cinquenta anos. Ademais, a velhice só chegava nas classes mais abastadas, e entre os pobres eram raros os que atingiam a longevidade<sup>19</sup>.

O primeiro conceito da palavra “idoso” surgiu no final do século XVIII, quando o envelhecimento passou a ser identificado como degeneração e decadência. As sociedades tradicionais, pré-industriais, concebiam o envelhecimento como “saber”. A velhice não era discriminada, e não havia o afastamento do idoso do meio social. A respeito, escreveu Ana

<sup>17</sup> SATIN, Janaína Rigo. O estatuto do idoso e as ações afirmativas para uma vida digna na velhice. Maringá, 2009. **Anais do XVIII Encontro Nacional do CONPEDI.** Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/anais/36/08\\_1518.pdf](http://www.conpedi.org.br/anais/36/08_1518.pdf)> Acesso em: 21 maio 2014.

<sup>18</sup> RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de direito do idoso.** São Paulo: Saraiva, 2014, p. 73-74.

<sup>19</sup> SOUZA, Ana Maria Viola de. **Tutela Jurídica do Idoso: a assistência e a convivência familiar.** 2. ed. Campinas: Alínea, 2011, p. 13.

Maria Viola de Souza<sup>20</sup>: “As sociedades da Antiguidade em geral consideravam o estado de velhice altamente dignificante e acatavam como a um sábio todo aquele que atingia essa etapa”.

Ruth Brito dos Santos<sup>21</sup> também escreveu sobre a velhice nas sociedades antigas:

No que se refere à velhice, alguns estudos apontam que nas sociedades primitivas era encarada como um momento de sabedoria e valorização. Existia toda uma ideologia de respeito associado à pessoa mais velha. O idoso era mais integrado à família e seu poder participativo era extremamente valorizado pelo acúmulo de experiências e conhecimento. Nesse caso, a função social da pessoa mais idosa era a de dar continuidade à cultura daquele povo, daquela tribo, revivendo lembranças e costumes junto às novas gerações. Isso se dava devido a um regime de forte natalidade/mortalidade, presenciado nessas sociedades, onde a tendência estatística era a morte em todas as idades.

Com o passar dos anos, em especial após a Revolução Industrial, foi ocorrendo a segregação do idoso, isso porque ele passou a ser visto como um sujeito fraco, incapaz de acompanhar o processo de modernização. Assim, aos olhos da sociedade moderna, o idoso havia perdido sua “serventia”.

O modelo de sociedade capitalista impôs como máxima o conceito de produtividade, e ocorreu assim a valoração daqueles mais ágeis, com capacidade de acompanhar as novas tecnologias, em detrimento de outros, que já não possuíam tanta agilidade. Deste modo, os idosos acabaram esquecidos à margem da sociedade, sem que o Estado se preocupasse em garantir sua inclusão social.

Nesse contexto, enxergando-se o idoso como uma pessoa menos produtiva, ele foi sendo discriminado, e quando conseguia entrar no mercado de trabalho, por exemplo, tinha que aceitar um salário inferior ou condições nocivas à sua saúde, na tentativa de prover o sustento seu e de sua família. Nas palavras de Ramos<sup>22</sup>:

E não poderia ser de outra forma dentro do modelo de sociedade capitalista. Trata-se de uma postura quase natural. Não parece lógico gastar dinheiro, elaborar políticas públicas, dedicar atenção a um segmento da população que nada mais tem a oferecer para um modelo de sociedade em dinâmica transformação e acumulação. O ritmo ágil do sistema capitalista não tolera o ritmo lento do velho.

No entanto, Ruth Santos<sup>23</sup> salienta que ainda há sociedades que, por sua cultura, valorizam os idosos até os dias atuais:

<sup>20</sup> *Ibidem*, p. 14.

<sup>21</sup> SANTOS, Ruth Brito dos. **De volta à cena**: um estudo com idosos que trabalham. Fortaleza: UEC, 2005. 148 p. Dissertação, Curso de Mestrado Acadêmico em Políticas Públicas e Sociedade da Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2005, p. 54-55.

<sup>22</sup> RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 30.

<sup>23</sup> SANTOS, Ruth Brito dos. **De volta à cena**: um estudo com idosos que trabalham. Fortaleza: UEC, 2005. 148 p. Dissertação, Curso de Mestrado Acadêmico em Políticas Públicas e Sociedade da Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2005, p. 55.

Ainda hoje, existem sociedades que dão continuidade a esse tratamento junto às pessoas idosas. É o caso das sociedades orientais, especificamente a chinesa, onde o velho ocupa uma posição de respeito tanto no espaço familiar quanto no religioso como representação de suprema sabedoria.

Na sociedade brasileira, observa-se atualmente uma contradição, pois, ao mesmo tempo em que velhice torna-se sinônimo de doença aos olhos da população, a Carta Magna, assim como a sociedade no geral, enaltece os valores de respeito à vida, à cidadania, dignidade, etc. E por que esses valores não são aplicados aos idosos?

O que se vê nos dias de hoje é a valorização dos jovens em detrimento dos idosos pois o mundo está cada vez mais acelerado, ficando difícil desses acompanharem as constantes mudanças, já aqueles, se adaptam mais facilmente a esse modelo ágil de sociedade. Essa é uma mudança visível que tem ocorrido através dos anos. Ana Maria Viola de Souza<sup>24</sup> assim consignou:

Em sociedades tradicionais, em que a evolução ocorre lentamente, os idosos acumulam os conhecimentos, a cultura, a técnica etc., e têm por função transmiti-las aos mais jovens. Não se alteram essas regras nas relações de transmissão de conhecimentos. Já não se pode dizer o mesmo em sociedades modernas, nas quais a acelerada marcha deteriora a relação entre idosos e jovens, não se podendo estabelecer com certeza quem ensina e quem aprende. De tal modo não se considera o idoso como um repositório de conhecimentos úteis à sociedade.

Ademais, a velhice é um processo biológico e conforme a idade avança, o corpo humano fica cada vez mais limitado e principalmente vulnerável. Assim, fica mais fácil das enfermidades persistentes e irreversíveis tomarem conta, tornando o indivíduo muitas vezes incapaz de se autogovernar, surgindo daí a dependência, que caracteriza-se pela necessidade de ajuda de alguém ou de algo, provocada por limitações fisiológicas, psíquicas, mentais ou sociais<sup>25</sup>.

Com o crescimento da taxa de longevidade, a questão do idoso tornou-se uma preocupação mundial, vista a necessidade de uma proteção jurídica, legal e social. Muitos países já a inseriram em suas Constituições, demonstrando a importância desta questão, a qual está totalmente ligada à ideia de garantir a dignidade da pessoa humana.

Nos países democráticos a dignidade do cidadão é sem dúvida um dos principais temas constitucionais. Sabe-se, também, que o referido tema está contemplado na Declaração dos Direitos Humanos.

---

<sup>24</sup> SOUZA, Ana Maria Viola de. **Tutela Jurídica do Idoso: a assistência e a convivência familiar**. 2. ed. Campinas: Alínea, 2011, p. 23.

<sup>25</sup> *Ibidem*, p. 24.

É visto que, o idoso muitas vezes não é tratado como cidadão, e a realidade obrigou o constituinte a deixar bem claro o direito a sua dignidade, estabelecendo meios legais para que o mesmo deixe de ser discriminado e receba o tratamento que lhe é devido. Atenta a este aspecto, a Constituição brasileira destinou dispositivos específicos aos idosos.

### 1.2.1 A proteção do Idoso prevista na Constituição Brasileira de 1988

Quando o assunto é velhice, o Brasil encontra-se atrasado. Só recentemente que a sociedade e principalmente as autoridades brasileiras têm começado a dar atenção para esta problemática social, enquanto aqueles países que apresentam índices mais altos de desenvolvimento humano, já refletiram e implantaram políticas adequadas há muito tempo, assegurando a dignidade aos seus cidadãos em todas as fases da vida.

Na opinião de Ramos<sup>26</sup>, a garantia dos direitos fundamentais nunca foram uma prioridade no Brasil, quem dirá a proteção aos idosos:

Não se preocupando os constituintes e governantes brasileiros com os direitos humanos fundamentais – quando esta deveria ter sido a sua principal preocupação – durante a vigência das primeiras Constituições, a maior parte da população sequer chegou à velhice, pois as condições de vida no País eram as piores possíveis.

Assim, as Constituições brasileiras anteriores à de 1988 não consagravam nenhum tipo de direito ou proteção direcionada especificamente a esta camada da população, não constando o direito à velhice digna como direito humano fundamental de todo cidadão brasileiro. As antigas Constituições trataram, quando muito, da velhice apenas na parte da Ordem Econômica e Social, e somente a partir de 1934.

Foi apenas com a promulgação da chamada “Constituição Cidadã”, em 1988, é que pode-se observar uma preocupação do legislador constituinte em salvaguardar a velhice e seus direitos, e, ao apontar a dignidade da pessoa humana como um dos pilares norteadores da República Federativa do Brasil, reconheceu também as dificuldades enfrentadas pelos idosos em várias ordens, inclusive em sua manutenção.

Importante lembrar que, quando se trata do idoso, os direitos fundamentais devem ser analisados com outro olhar. Por exemplo, o direito à vida passa a englobar não apenas a longevidade, mas também o envelhecimento com dignidade e respeito. Quanto aos demais direitos, no mesmo sentido:

---

<sup>26</sup> RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 97.

No que se refere ao direito à liberdade, deve ser ele propiciado ao idoso por meio de providências reais por parte do Estado e da sociedade, principalmente a independência familiar e social, através de prestações previdenciárias e assistenciais eficazes. Já o direito à igualdade, deve resguardar aos idosos as mesmas condições das demais pessoas, que vivem em sociedade. Quanto ao direito à cidadania, sua importância está em possibilitar ao idoso conservar a capacidade de analisar e compreender a realidade política e social, criticá-la e atuar sobre ela.<sup>27</sup>

Entretanto, a Constituição Federal de 1988 não se limitou apenas a apresentar disposições genéricas nas quais pudessem ser incluídos os idosos. Assim, a velhice foi protegida de forma expressa, no Capítulo VII do Título VIII, que trata da ordem social. O artigo 230 da Carta Magna assim determina:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de **amparar as pessoas idosas**, assegurando sua participação na comunidade, **defendendo sua dignidade** e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de **amparo aos idosos** serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - **Aos maiores de sessenta e cinco anos** é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. (grifo nosso)

Como se observa, o preceito não diz respeito apenas à assistência material ou econômica, mas também às necessidades afetivas e psíquicas dos mais velhos. Outros artigos na Constituição da República reportam-se aos idosos: o artigo 1º, em seus incisos I e III, trata dos princípios fundamentais, afirmando que a República Federativa do Brasil tem como fundamento a cidadania e a dignidade da pessoa humana. O exercício da cidadania credencia o cidadão idoso a participar da sociedade política, ao lado disso, a dignidade da pessoa humana é fundamental para garantir diversos direitos à todas as idades, em especial aos idosos.

O inciso IV do artigo 3º da Constituição traz como objetivo da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, de modo a atingir a camada idosa da população brasileira, que deve ser respeitada e não-discriminada. O artigo 5º inciso XLVIII, no mesmo sentido, destaca a igualdade perante a lei, sem distinções de qualquer natureza, e ainda, garante o direito de ter-se resguardada a integridade física em razão da idade em estabelecimentos prisionais.

Relacionando-se aos direitos sociais, o artigo 14, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b” faculta o voto para maiores de 70 (setenta) anos de idade, de modo a garantir-lhes liberdade de opção. Conforme salienta Ana Maria Viola de Souza, considerando que o número de idosos

---

<sup>27</sup> VAZ, Elizabete Ribeiro de Carvalho & CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele. **A legislação brasileira e o idoso**. Disponível em: <[http://www.portalcatalao.com/painel\\_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/d69c5c83201f5bfe256b30a1bd46cec4.pdf](http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/d69c5c83201f5bfe256b30a1bd46cec4.pdf)> Acesso em: 15 set. 2014.

vem aumentando na mesma proporção que o limite da longevidade, necessária se torna uma conscientização desse contingente da importância de sua participação ativa na vida política, social e cultural brasileira<sup>28</sup>.

O Capítulo que trata da seguridade social, no artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, por sua vez, estabelece a idade avançada como risco a ser protegido pelo sistema previdenciário brasileiro. Nesse sentido também, o artigo 203, inciso V, no âmbito da assistência social, garante ao idoso que não possuir condições para sua manutenção, o recebimento de um salário mínimo como benefício mensal, independente de contribuição à seguridade social.

Ainda nessa questão, os artigos 226 (parágrafo 8º) e 230 (caput e parágrafos 1º e 2º) reafirmam a família como base da sociedade, colocando-a também como responsável pelo amparo das pessoas idosas, juntamente com a sociedade e o Estado. Esses têm a responsabilidade da inclusão do idoso no meio social e da defesa de sua dignidade e bem-estar, de modo a garantir-lhe o direito à uma vida digna. O artigo 230 garante também a gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos idosos a partir de seus 65 (sessenta e cinco) anos.

Não há dúvidas que a Constituição brasileira tem um importante papel na proteção dos idosos. Como se sabe, as constituições são documentos nos quais estão gravados os direitos fundamentais do homem, e devem estar à disposição dos seres humanos todas as vezes que seus direitos estejam ameaçados. E a Constituição de 1988 não foge deste objetivo, ela registra e garante os direitos fundamentais do homem. Segundo Ramos<sup>29</sup>, os fundamentos da República, expressos na Constituição Federal, são de capital importância para que os velhos sejam vistos pela sociedade brasileira como titulares de direitos, direitos esses que não prescrevem com a idade.

Porém, assim como os demais direitos sociais, inscrever a proteção aos idosos na constituição ou legislação infraconstitucional não é garantia de sua eficácia concreta. Antes de tudo, é preciso que o ordenamento jurídico tenha força normativa, que os agentes responsáveis pelo seu cumprimento efetivamente o coloquem em prática, orientando suas ações e decisões pelos princípios e objetivos constitucionais, todos incumbidos de fazer com que todos os seres humanos tenham respeitado o seu direito a uma vida digna. Nesse sentido Ana Maria Viola de Souza<sup>30</sup> consignou:

---

<sup>28</sup> SOUZA, Ana Maria Viola de. **Tutela Jurídica do Idoso: a assistência e a convivência familiar**. 2. ed. Campinas: Alínea, 2011, p. 107.

<sup>29</sup> RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 120.

<sup>30</sup> SOUZA, Ana Maria Viola de. **Tutela Jurídica do Idoso: a assistência e a convivência familiar**. 2. ed. Campinas: Alínea, 2011, p. 9.

A preocupação com a real situação dos idosos em nosso país nos levou a repensar formas ou meios que conduzissem o legislador e o aplicador do direito a fazer justiça a essa camada crescente em nossa sociedade. [...] Contudo, direitos apenas formalmente inseridos na lei não conferem aos idosos a dignidade, o respeito, e a integração no novo modelo da sociedade atual e nem mesmo na futura.

Para que os direitos dos idosos sejam efetivados, é necessária uma união de esforços, uma atuação conjunta da sociedade, do Estado e da família, pois como dito, a lei por si só não é garantia da efetivação de um direito.

Assim, a simples análise dos dispositivos presentes na Carta Magna e na legislação brasileira não traduz a real situação do idoso no Brasil. Será que os seus direitos estão sendo colocados em prática? Ocorre fiscalização do cumprimento desses preceitos? Os idosos do Brasil estão cientes de seus direitos? Estão cobrando sua efetivação?

## 2 PERSPECTIVAS DE PROTEÇÃO DO IDOSO NO BRASIL

Conhecendo os Direitos Humanos e Fundamentais, que são a base na qual se sustenta o Estado Democrático de Direito, e sabendo da previsão constitucional dos Direitos dos Idosos, cabe destacar os demais institutos de proteção das pessoas idosas, os quais se encontram na legislação infraconstitucional.

Neste segundo capítulo, através de uma pesquisa jurídica e doutrinária, serão analisados os dispositivos legais posteriores à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que trataram especificamente dos direitos dirigidos aos idosos, quais sejam, a Lei 8.842/94, que estruturou a Política Nacional do Idoso, e, finalmente, o texto legislativo que mais representa a constante luta por valorização das pessoas idosas, a Lei 10.741/03, que dispôs sobre o Estatuto do Idoso. Assim, constatar-se-á quais as perspectivas de efetivação da proteção conferida ao Idoso no Brasil, através da análise dos mecanismos existentes e do papel que possui a sociedade, o Estado e a família.

### 2.1 A tutela dos Direitos dos Idosos no Brasil

Muitos fatores contribuíram para a marginalização do idoso, em especial o atual sistema capitalista, que distorceu a visão da sociedade sobre as pessoas idosas. Segundo Paulo Roberto Barbosa Ramos<sup>31</sup> sobre o sistema, “essa perspectiva negativa da velhice, presente na gênese de sua ideia mesma, teve como maior consequência um fato do qual os velhos ainda hoje não conseguiram superar: a sua exclusão da vida social”.

Porém, como hoje no Brasil o número de idosos vem aumentando significativamente, essa parcela excluída da sociedade passou a ser objeto de atenção da sociedade e do poder público. Mas o mesmo autor ressalva<sup>32</sup>:

Atente-se para o fato de que a velhice não se tornou uma questão social relevante apenas pelo fato de as sociedades apresentarem um número cada vez maior de velhos, mas, especialmente, em razão de esses mesmos velhos e demais grupos sociais a eles solidários terem se mobilizado no sentido de exigir que direitos essenciais lhe fossem reconhecidos.

Com o aumento da população desta faixa etária, o idoso começou a ser enxergado pela sociedade e pelo poder público, com isso, a necessidade que possui de uma tutela especial

---

<sup>31</sup> RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 25.

<sup>32</sup> *Ibidem*, p. 33.



começou a ser notada. A elaboração da Constituição de 1988 lembrou de forma superficial da população idosa, até porque este segmento ainda não se mostrava tão expressivo quanto nos dias atuais, o que tornava seus problemas secundários ou até mesmo despercebidos. Segundo Fábio Alonso<sup>33</sup>:

O aumento quantitativo e a conscientização mundial em relação aos idosos obrigaram o Brasil a rever sua proteção sócio jurídica a estes indivíduos, desencadeando um processo de aprimoramento interno paralelo à orientação global para o desenvolvimento de mecanismos sociais especificamente voltados para o amparo à população idosa.

Ademais, é sabida a vulnerabilidade que atormenta esse grupo social, o qual, além de sofrer com o preconceito e discriminação, muitas vezes é alvo de criminosos em decorrência de sua fragilidade. Ramos<sup>34</sup> nos traz importantes dados sobre a escolaridade do idoso Brasileiro, um dos fatores determinantes desta vulnerabilidade:

Entre os idosos brasileiros, 32,0% não possuem instrução; 16,4% têm entre um e três anos de escolaridade; 32,6% possuem entre quatro e oito anos de escolaridade, sendo que apenas 19,1% possuem nove ou mais anos de escolaridade, o que demonstra o baixo índice de escolaridade dos idosos, o que faz com que sejam rotineiramente vítimas de fraudes e incapazes de defender de forma adequada os seus direitos.

Assim, a partir da Constituição 1988 observa-se o surgimento de novas legislações que protegem com exclusividade os idosos, prevendo direitos e políticas públicas que preconizam o bem-estar, saúde, inclusão social, dentre outros fatores que lhe garantem a todos uma vida com dignidade.

A primeira polêmica que recai sobre esse tema é quanto a conceituação. A palavra “velhice”, deriva do latim *vetulus*, com o significado de remoto, antigo, idoso, antiquado, gasto pelo uso. Já a expressão “terceira idade”, diferentemente do termo “velho” que lembra solidão e abandono, foi criada para designar uma fase de idade avançada, entretanto, bem vivida e aproveitada. O termo tornou-se sinônimo de um envelhecimento ativo e independente, e para alguns, é substituído por “melhor idade”. A terceira idade passa a ser vista como uma nova etapa do ciclo de vida.

A palavra “velho” ganhou conotação negativa e passou a ser considerada como politicamente incorreta, por estar associada à ideia de coisa inútil ou imprestável<sup>35</sup>. Assim, terminologias como terceira idade, melhor idade, pessoas idosas praticamente suprimiram a

<sup>33</sup> ALONSO, Fábio Roberto Bárbolo. **Envelhecendo com Dignidade**: o Direito dos Idosos como o Caminho para a Construção de uma Sociedade para Todas as Idades. Niterói: UFF, 2005. 171 p. Dissertação, Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2005, p. 114.

<sup>34</sup> RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 107-108.

<sup>35</sup> BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 3.

utilização do termo velho para identificar pessoas que acumulam muitos anos, constituindo-se muitas vezes em uma ofensa a preferência pelo uso desta palavra<sup>36</sup>.

Segundo Ruth Santos, foi necessário criar um novo vocabulário para designar mais respeitosamente a representação dos “jovens” aposentados, já que “velhice” era associado a pessoas pobres e inativas. Ainda sobre o surgimento do termo “terceira idade”, a autora consignou<sup>37</sup>:

Para alguns estudiosos do envelhecimento, a Terceira Idade seria uma invenção recente das sociedades ocidentais capitalistas para conceituar uma nova etapa de vida entre a idade adulta e a velhice. Nova etapa que estaria empurrando para mais adiante a concepção de velhice e abrigaria até a existência de um sentido de negação da velhice. Para atender a esse novo segmento da sociedade, “os jovens aposentados”, fez-se necessária a criação de um novo mercado: turismo, produtos de beleza e alimentares, bem como novas instituições e categorias profissionais: gerontólogos, geriatras, centros de convivência, de lazer e outros desse tipo.

Observa-se que a utilização de uma expressão em detrimento de outra resulta muito do fato de que está sendo usada ser politicamente mais correta que aquelas que deixaram de ser utilizadas.

Nesse sentido, a expressão “pessoa idosa”, cunhada pela Organização Mundial de Saúde em 1957, que tem sido bem aceita e inclusive adotada por nossa legislação (também na forma de “idoso”), se diz mais respeitosa e digna para àquele que já contribuiu, e, em muitos casos, ainda continua contribuindo, para o desenvolvimento de muitos setores de nosso país. Quanto aos textos normativos, o Estatuto do Idoso conceitua Idoso como todos os cidadãos maiores de 60 (sessenta) anos, embora a Constituição Federal de 1988 tenha falado em 65 (sessenta e cinco) anos.

Aqui no Brasil, graças a uma série de medidas tomadas a partir do início da década de 70, a questão da velhice tomou rumos diferentes no que diz respeito à atenção pública<sup>38</sup>. Resgatando as principais ações concretizadas no país com o intuito de proteção ao idoso, temos, ao longo dos anos 70, medidas de proteção social, como a criação da aposentadoria-velhice em 1973 pelo Ministério do Trabalho e pelo Instituto Nacional da Previdência Social, concedida aos homens e mulheres com mais de 65 (sessenta e cinco) e 60 (sessenta) anos, respectivamente. Em 1974, decreto-lei estabeleceu renda mensal vitalícia correspondente a 50% do salário mínimo, para as pessoas com mais de 70 (setenta) anos e para os inválidos. No ano seguinte, a

<sup>36</sup> RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 38.

<sup>37</sup> SANTOS, Ruth Brito dos. **De volta à cena: um estudo com idosos que trabalham**. Fortaleza: UEC, 2005. 148 p. Dissertação, Curso de Mestrado Acadêmico em Políticas Públicas e Sociedade da Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2005, p. 72.

<sup>38</sup> *Ibidem*, p. 86.

lei número 6.179/75 possibilitou a vinculação ao sistema previdenciário dos cidadãos com 60 anos completos. E, em 1976, o Ministério da Previdência e Assistência Social, assessorado pelo SESC/SP, realizou seminários em âmbito nacional e regional, buscando diagnosticar a questão da velhice no país e apresentar as linhas básicas de uma política de assistência e promoção social do idoso.

A partir do final da década de 70 e durante a década de 80, os esforços foram para a criação de Organismos de Representação Social e Política. Em 1977 foi criada a ACEPI (Associação Cearense Pró-Idosos), que segundo Ruth Santos<sup>39</sup>, foi a “primeira associação da sociedade civil preocupada em criar organismos de reivindicação dos direitos dos idosos”. No mesmo ano, foram realizados programas de treinamento para profissionais na área de atendimento ao idoso coordenados pelo Instituto Nacional da Previdência Social e ainda, foram expedidas as Diretrizes Básicas das políticas para a terceira idade por parte do Ministério de Previdência e Assistência Social. No ano de 1978, na cidade de Campinas, em São Paulo, foram instituídas as jornadas Médico-Sociais da terceira idade.

No início dos anos 80, mais uma vez por iniciativa do SESC/SP, é realizado o I Encontro Nacional de Idosos. O evento reuniu pela primeira vez representações de idosos de todo o país. No mesmo ano de 1982, foi criado o Núcleo de Estudos da Terceira Idade (NETI) na Universidade Federal de Santa Catarina. Em 1984, durante a realização do II Encontro Nacional de Idosos, é promulgada “A Carta de Declaração dos Direitos dos Idosos Brasileiros”. E nos anos de 1985, 1986 e 1987 são realizados encontros em todo o Brasil, com o condão de elaborar recomendações ao Governo e à Sociedade, tendo em vista a nova Constituição Brasileira. Ainda no ano de 1987 é criada oficialmente a Associação Nacional de Gerontologia (ANG).

Em 1988 finalmente entra em vigor a nova Constituição Brasileira e como visto, pela primeira vez, é dada atenção ao tema da velhice. A partir daqui passamos a observar a institucionalização de políticas sociais em benefício dos idosos.

Após a Constituição Federal de 1988 ocorreu a edição de dois importantes textos legislativos brasileiros, que trataram exclusivamente do tema referente ao idoso, quais sejam, a Lei 8.842 de 4 de janeiro de 1994, que instituiu a Política Nacional do Idoso, e a Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003, que sobreveio praticamente 10 (dez) anos após a primeira, com um caráter um pouco mais afirmativo.

---

<sup>39</sup> *Ibidem*, p. 87.

Ruth Santos frisa<sup>40</sup>:

De um modo geral, podemos perceber que a questão do envelhecimento no Brasil, nesses últimos 30 anos, deu um verdadeiro “salto qualitativo”, se comparado aos anos anteriores, pois aos poucos conseguiu acrescentar na agenda da política social do país o atendimento às pessoas idosas. Primeiro, com a criação de medidas previdenciárias de ampliação das formas de proteção social ao segurado idoso. Em seguida, com a criação de organismos de representação social e política, fóruns para assegurar, constitucionalmente, proteção social e, finalmente, a criação da Política Nacional do Idoso.

As Leis 8.842/94 e 10.741/03 merecem maior destaque. Para Ramos<sup>41</sup>, “essas duas leis foram essenciais para a consolidação no Brasil de que as pessoas idosas são sujeitos de direitos e merecem a máxima proteção da sociedade e do Estado”, sendo leis que vieram a reforçar a natureza da própria Constituição, sendo fiéis aos seus valores, princípios e fundamentos.

## 2.2 Política Nacional do Idoso (Lei 8.842/94)

Em meados da década de 1980, toma ímpeto o movimento da sociedade civil com novos atores em cena, entre eles professores universitários, associações, idosos politicamente organizados e alguns parlamentares comprometidos com questões sociais, exigindo a valorização e o respeito à pessoa idosa. Como dito, esse movimento influenciou a construção da Constituição Cidadã, a primeira que versou sobre a proteção jurídica ao idoso, a qual impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar os idosos.

Apesar disso, até 1993 não existia no Brasil uma política nacional para os idosos. O que havia era um conjunto de antigas iniciativas privadas e algumas medidas públicas consubstanciadas em programas destinados a idosos carentes. Eram mais ações assistenciais em favor deles do que uma política que lhes proporcionasse serviços e ações preventivas e reabilitadoras.

Foi em janeiro de 1994, num cenário de crise no atendimento à pessoa idosa, que surgiu a primeira lei em atenção a esta faixa da população. A Lei 8.842 estabeleceu a Política Nacional do Idoso e foi fruto de reivindicações feitas pela sociedade e movimentos sociais. Houve participação de idosos em plena atividade, aposentados, educadores e de profissionais da área de gerontologia e geriatria.

---

<sup>40</sup> SANTOS, Ruth Brito dos. **De volta à cena**: um estudo com idosos que trabalham. Fortaleza: UEC, 2005. 148 p. Dissertação, Curso de Mestrado Acadêmico em Políticas Públicas e Sociedade da Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2005, p. 88.

<sup>41</sup> RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 157.

Na visão de Patrícia Cielo e Elizabete Vaz<sup>42</sup>:

A Política Nacional dos Idosos tem como objetivo criar condições para promover a longevidade com qualidade de vida, colocando em prática ações voltadas não apenas para os que estão velhos, mas também para aqueles que vão envelhecer, procurando impedir qualquer forma de discriminação de qualquer natureza contra o idoso, pois ele é o principal agente e o destinatário das transformações a ser efetivadas através desta política.

Para Fábio Alonso<sup>43</sup>:

O documento defende tanto os aspectos essenciais à dignidade da pessoa idosa, como também apresenta alguns tópicos especificamente relacionados ao processo de envelhecimento, caracterizando-se desta forma pela abrangência na abordagem dos temas relativos à condição de vida da população idosa.

Complementando a Lei número 8.842 de 1994, foi publicado o Decreto número 1.948 de 1996, que, dentre outras importantes regulamentações, definiu as várias modalidades de atendimento às pessoas idosas, a saber: o asilo é compreendido como modalidade de atendimento, em regime de internato, ao idoso sem vínculo familiar ou sem condições de prover à própria subsistência de modo a satisfazer as suas necessidades de moradia, alimentação, saúde e convivência social (artigo 3º). O idoso também deverá contar com a assistência asilar quando, mesmo possuindo família, esta não tiver condições de prover à sua manutenção (parágrafo único do artigo 17).

O atendimento não-asilar foi disciplinado no artigo 4º da seguinte forma: Centro de Convivência é o local destinado à permanência diurna do idoso, onde são desenvolvidas atividades físicas, recreativas, culturais, associativas e de educação para a cidadania; Centro de Cuidados Diurno, Hospital-dia e Centro-dia são locais destinados à permanência diurna do idoso dependente ou que possua deficiência temporária e necessite de assistência médica ou de assistência multiprofissional; Casa-lar é a residência, em sistema participativo, cedida por instituições públicas ou privadas, destinada a idosos detentores de renda insuficiente para sua manutenção e sem famílias; Oficina abrigada de trabalho é o local destinado ao desenvolvimento, pelo idoso, de atividades produtivas, proporcionando-lhes oportunidade de elevar sua renda, sendo regida por normas específicas; Atendimento domiciliar é o serviço prestado ao idoso que vive só e seja dependente, a fim de suprir as suas necessidades da vida

<sup>42</sup> VAZ, Elizabete Ribeiro de Carvalho & CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele. **A legislação brasileira e o idoso.** Disponível em:

<[http://www.portalcatalao.com/painel\\_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/d69c5c83201f5bfe256b30a1bd46cec4.pdf](http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/d69c5c83201f5bfe256b30a1bd46cec4.pdf)> Acesso em: 15 set. 2014.

<sup>43</sup> ALONSO, Fábio Roberto Bárbolo. **Envelhecendo com Dignidade: o Direito dos Idosos como o Caminho para a Construção de uma Sociedade para Todas as Idades.** Niterói: UFF, 2005. 171 p. Dissertação, Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2005, p. 120.

diária. Esse serviço é prestado em seu próprio lar, por profissionais da área de saúde ou por pessoas da própria comunidade.

A Lei 8.842 normatizou os direitos sociais dos idosos, de forma a garantir o pleno exercício de sua cidadania. Conforme está destacado em seu primeiro artigo: “A política Nacional do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.”

O terceiro artigo da lei fixa os princípios pelos quais rege-se a Política Nacional do Idoso, quais sejam:

- I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;
- II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;
- III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;
- IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;
- V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

Analisando os princípios acima, pode-se afirmar que a Lei atende à moderna concepção de Assistência Social como política de direito, assegurando o mínimo de proteção social aos idosos, e criando um novo conceito social para a velhice. Outro ponto importante da lei, que são as diretrizes da Política Nacional do Idoso, está tratado no artigo 4º:

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

- I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;
  - II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;
  - III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;
  - IV - descentralização político-administrativa;
  - V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;
  - VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;
  - VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;
  - VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;
  - IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.
- Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

A Política Nacional do Idoso teve um papel primordial ao incentivar e organizar a representatividade dos idosos através da criação institucional dos Conselhos participativos, que teriam funcionamento em âmbito nacional, estadual e municipal. Os Conselhos devem ser formados por igual número de representantes de entidades públicas e organizações da sociedade civil ligadas à área, consistindo assim em uma esfera deliberativa democrática de discussão e mobilização. Nesse sentido cabe destacar a importância de suas funções, tais como a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da Política Nacional do Idoso no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas (artigo 7º da Lei).

Fábio Alonso<sup>44</sup> destaca a importância dos Conselhos:

Percebe-se assim que os Conselhos dos Idosos não são meras esferas de discussão, mas possuem relevantes responsabilidades para a plena efetividade das políticas sociais voltadas para o segmento idoso. A lei menciona, inclusive, as funções de elaboração e avaliação, onde os Conselhos teriam, desta forma, legitimidade para interferir no processo de legislação em relação aos dispositivos voltados para o idoso, assim como teriam o dever de fiscalizar o cumprimento e a eficácia da atuação do Estado no amparo a este segmento.

Ao longo do texto legal encontra-se a previsão de outras diversas ações governamentais nas áreas de promoção e assistência social, saúde, educação, trabalho e previdência social, habitação e urbanismo, justiça, cultura, esporte e lazer.

Segundo Souza<sup>45</sup>, a Lei 8.842/94

consolida os direitos dos idosos já assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, apresentando formas de concretização de instrumento legal capaz de coibir a violação desses direitos e promover a proteção integral do idoso em situação de risco social, retratando as novas exigências da sociedade brasileira para o atendimento da população idosa, sob o pressuposto da manutenção da política nacional do idoso, como norma orientadora da atuação governamental na área.

Não se pode negar o grande avanço que fez a Lei 8.842 ao lançar as bases de uma Política Nacional do Idoso, prevendo a descentralização política e administrativa, o reconhecimento do idoso como cidadão portador de direitos, que deve ser alvo de políticas públicas e não de caridade e assistencialismo, a responsabilização da sociedade e, especialmente, da família, como coparticipes dessa política e a restrição da política asilar a casos especialíssimos, enfatizando a questão do vínculo familiar e comunitário.

---

<sup>44</sup> ALONSO, Fábio Roberto Bárbolo. **Envelhecendo com Dignidade: o Direito dos Idosos como o Caminho para a Construção de uma Sociedade para Todas as Idades**. Niterói: UFF, 2005. 171 p. Dissertação, Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2005, p. 120-121.

<sup>45</sup> SOUZA, Ana Maria Viola de. **Tutela Jurídica do Idoso: a assistência e a convivência familiar**. 2. ed. Campinas: Alínea, 2011, p. 124.

No entanto, infelizmente essa legislação não tem sido aplicada de forma eficiente. Isso se dá por diversos motivos, principalmente pelo desconhecimento de seu conteúdo. Ao observar a aplicação de tais normas, o que se vê são apenas ações isoladas e incipientes, o que não se mostra significativo ante o atual contingente de idosos do país.

### 2.3 O surgimento da Lei 10.741/03

A Lei 10.741 foi promulgada em 1º de outubro de 2003 e é o resultado da junção de vários Projetos de Lei: nº 3.561 de 1997; nº 183 de 1999; nº 942 de 1999; nº 2.420 de 2000; nº 2.426 de 2000; nº 2.427 de 2000; e o nº 2.638 de 2000. Em várias disposições, a referida lei segue as diretrizes da Política Nacional do Idoso, inclusive Fábio Alonso<sup>46</sup> assim consignou:

Na medida em que foi formulada como um conjunto de orientações fundamentais para a implementação de políticas sociais voltadas para a população idosa, a PNI obteve sucesso com a regulamentação do Estatuto do Idoso nove anos depois. O Estatuto representou a positivação das recomendações aqui enunciadas, transformando assim em lei as questões sociais que até este momento ainda se caracterizavam como aspirações para um direito futuro.

O Estatuto se constitui em um microsistema e tem o mérito de reconhecer as necessidades especiais dos mais velhos, estipulando obrigações ao Estado. Deve ser considerado um divisor de águas na proteção ao idoso<sup>47</sup>. Este diploma legal veio a reforçar a tutela prevista constitucionalmente, trazendo regras específicas buscando a efetiva proteção do idoso.

Como dito, o diploma utilizou o critério cronológico, de caráter absoluto, e passou a definir idoso como sendo a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, independentemente de ser capaz, incapaz, senil ou de ainda gozar de plena atividade física, mental e intelectual, considerando-os todos protegidos pelo documento legal. Na visão de Braga<sup>48</sup>,

o grande problema do critério cronológico é de não considerar as diferenças pessoais e a larga faixa etária que se vê abrangida pelo conceito, principalmente se levarmos em conta que, atualmente, são cada vez mais numerosas as pessoas centenárias. Pode haver enorme diferença no estado de saúde (física e mental) entre duas pessoas sexagenárias, uma delas pode ser doente e debilitada, enquanto a outra se encontra em pleno vigor, sendo perfeitamente lucida. Certamente há enorme diferença entre um

---

<sup>46</sup> ALONSO, Fábio Roberto Bárbolo. **Envelhecendo com Dignidade**: o Direito dos Idosos como o Caminho para a Construção de uma Sociedade para Todas as Idades. Niterói: UFF, 2005. 171 p. Dissertação, Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2005, p. 122.

<sup>47</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 482.

<sup>48</sup> BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 4.



idoso (pelo critério da Lei 8.842/94) de 60 anos e um outro de 100 anos de idade, por isso se torna difícil a aceitação de um mesmo tratamento a ambos.

Não resta dúvida que o Estatuto veio em boa hora, com objetivo de dar continuidade ao movimento de universalização da cidadania, levando até o idoso a esperança de que seus anseios e necessidades estão de fato garantidos.

### 2.3.1 Da ampliação de direitos trazida pelo Estatuto do Idoso

A Política Nacional do Idoso orientou e determinou os principais fundamentos para um planejamento social voltado para o idoso, enquanto o Estatuto veio a legitimar estas recomendações na forma jurídica<sup>49</sup>. A partir daqui, os idosos passaram a contar com o aparelho estatal para a proteção de seus direitos e também com as sanções penais previstas nos casos de descumprimento destes.

É visto que muito do conteúdo do Estatuto do Idoso foi cópia de textos legislativos anteriores. Antes mesmo deste estabelecer, o idoso já gozava de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, previstos constitucionalmente.

A Lei 10.741/03 esmiuçou aquelas garantias constitucionais, dedicando um título inteiro (do artigo 8º ao artigo 42) aos chamados direitos fundamentais, os quais formam a base de tudo. Poderiam ter sido omitidos, uma vez que já constavam na Carta Magna, no entanto ao repeti-los, quis reafirmá-los, possibilitando que cada idoso, ou ainda, cada brasileiro, ao ler o Estatuto, tomasse consciência dos direitos que são assegurados também à essa importante faixa etária.

Pode-se afirmar que uma das maiores contribuições do Estatuto do Idoso, é, sem dúvida alguma, a publicidade dada à temática do envelhecimento. A sociedade em um geral começa a perceber que está envelhecendo, dando atenção aos índices e números já divulgados pelos Institutos de Pesquisa.

O Estatuto do Idoso é também um instrumento que proporciona autoestima e fortalecimento a uma classe de brasileiros que precisa assumir uma identidade social e se inserir na sociedade, assim, passando a ser respeitado como indivíduo, cidadão e participe dessa estrutura politicamente ativa.

---

<sup>49</sup> ALONSO, Fábio Roberto Bárbolo. **Envelhecendo com Dignidade: o Direito dos Idosos como o Caminho para a Construção de uma Sociedade para Todas as Idades**. Niterói: UFF, 2005. 171 p. Dissertação, Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2005, p. 123.

O Estatuto é esquematizado em sete títulos, quais sejam: Disposições Preliminares, Dos Direitos Fundamentais, Das Medidas de Proteção, Da Política de Atendimento ao Idoso, Do Acesso à Justiça, Dos Crimes e Das Disposições Finais e Transitórias.

No primeiro título encontra-se a definição dos idosos atingidos pela lei, quais sejam, todas as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, também, uma ratificação do artigo 5º da Constituição Federal através do segundo artigo da lei, versando sobre os direitos fundamentais e indo além, prevendo especificamente os interesses e necessidades dos idosos.

O art. 3º, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, prevê o princípio da prioridade absoluta. A garantia de prioridade significa, pela interpretação da norma legal, que o idoso tem o direito ao atendimento preferencial, imediato e individualizado dos órgãos públicos e privados, que prestem algum serviço à população. E essa prioridade lhe deve ser conferida pela sociedade, pelo Estado, enfim, por todos que de alguma forma estejam envolvidos com a proteção jurídica desses sujeitos de direitos. Denota-se aqui o princípio magno que rege todos os dispositivos do Estatuto do Idoso: o princípio da proteção integral, que já havia sido previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O princípio da proteção integral é sustentado pelos direitos ao respeito, à dignidade e à liberdade, e deve sempre nortear as decisões judiciais que envolvam pessoas idosas. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul vem utilizando a proteção integral em suas decisões, em especial quando refere-se ao direito à saúde dos idosos, conforme observa-se:

CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. PROTEÇÃO AOS IDOSOS. AÇÃO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA A IDOSA. FORNECIMENTO DE EXAME MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO. ARTIGOS 6º, 23, II, 196, CAPUT, E 230, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 2º, 3º, CAPUT, 15, E 45, ESTATUTO DO IDOSO. De acordo com firme orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o direito à saúde é dever do Estado, lato sensu considerado, a ser garantido modo indistinto por todos os entes da federação - União, Estados, Distrito Federal e Municípios, forte nos artigos 6º, 23, II e 196, caput, da Constituição Federal. Dever de proteção integral ao idoso que vem reforçado no artigo 230 da Constituição Federal e nos artigos 2º, 3º, caput, 15 e 45, do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03. DESPESAS JUDICIAIS. ART. 6º, ALÍNEA C, LEI ESTADUAL Nº 8.121/85. Embora o Estado esteja submetido às despesas previstas no art. 6º, alínea c, Lei Estadual nº 8.121/85, a ausência de especificação quanto a elas afasta a condenação do ente público.<sup>50</sup>

Encontra-se no Título I da Lei, também, normas gerais de prevenção à ameaças e violações dos direitos dos idosos. O artigo 4º da Lei assim determina: “Nenhum idoso será

<sup>50</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Do Sul. Eloim Domingos Nazario *versus* Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70049192693, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 27/06/2012.

objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei”. E os artigos 5º e 6º determinam a responsabilização de todo aquele que não observar tais normas, assim como o dever de todos os cidadãos de comunicar às autoridades competentes qualquer forma de violação à Lei. Encerrando o Título, o artigo 7º dispõe que os Conselhos do Idoso criados pela Política Nacional do Idoso (Lei 8.842/94) zelarão pelos direitos dos idosos estabelecidos pelo Estatuto.

Importante destacar-se que a Lei 12.461 de 2011 acrescentou o parágrafo 1º ao artigo 19 do Estatuto que assim conceitua: “Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.”<sup>51</sup>

O Título II do Estatuto do Idoso, que trata sobre os Direitos Fundamentais, foi dividido em dez Capítulos. No primeiro deles, que trata do Direito à Vida, tem-se a afirmação de que o envelhecimento é um direito personalíssimo e sua proteção um direito social e também, a responsabilização do Estado em garantir a proteção à vida e à saúde do idoso mediante a efetivação de políticas públicas que permitam a todas as pessoas um envelhecimento saudável e digno.

O Capítulo II traz os Direitos à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade, os quais devem ser assegurados pelo Estado e pela sociedade. A liberdade compreende a faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários. Também abrange a liberdade de opinião e expressão, a livre crença e culto religioso, a prática de esportes e de diversões, a participação na vida familiar e comunitária, a participação na vida política e a faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

O respeito foi um dos objetivos trazidos pelo Estatuto: todos devem respeitar os idosos. Essa postura significa um respeito a si mesmo, já que todas as pessoas atingirão, pelo envelhecimento, essa condição. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais. Ademais, o Capítulo dispõe que é dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

---

<sup>51</sup> Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 jan. 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18842.htm)> Acesso em: 27 set. 2014.

A questão relativa aos Alimentos é tratada com destaque pela Legislação. Nesse sentido o Capítulo III do Título II, determina que esses deverão ser prestados ao idoso na forma da legislação civil, sendo solidários, de modo que o idoso poderá optar pelos prestadores. Este preceito é muito bem aplicado pelo Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Sul, que prima pela celeridade processual nas ações de alimento intentadas por pessoas idosas. A título de exemplificação colaciona-se duas decisões do referido Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS MOVIDA PELA GENITORA, IDOSA, CONTRA UMA DAS FILHAS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EXCEPCIONALMENTE SOLIDÁRIA, POR FORÇA DO art. 12 do estatuto do idoso (lei 10.741/03). LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1) O ajuizamento de ação de alimentos pela genitora, pessoa idosa, contra a filha não enseja a formação de litisconsórcio passivo necessário. 2) O escopo do art. 12 do Estatuto do Idoso, de acordo com precedente do STJ e com a doutrina, ao estabelecer para os casos que disciplina a natureza da obrigação alimentícia como solidária, é beneficiar a celeridade do processo, evitando discussões acerca do ingresso dos demais devedores, não escolhidos pelo credor-idoso para figurarem no polo passivo. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.<sup>52</sup>

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. MÃE QUE DEMANDA CONTRA FILHO. ESTATUTO DO IDOSO, ART. 12. CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS DEMAIS FILHOS. DESCABIMENTO. Da redação do art. 12 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), denota-se a intenção do legislador tanto de fortalecer a obrigação alimentar devida pelos familiares ao parente idoso, quanto a liberdade deste para demandar contra quem bem entender. Assim, não se afigura razoável obrigá-lo a litigar contra todos os filhos, pois fica a seu critério decidir de quem exigirá a pensão. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.<sup>53</sup>

O direito à saúde está disposto no Capítulo IV e assegura a atenção integral à saúde do idoso por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços. Tudo isso com uma preocupação para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da sua saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

O direito à saúde engloba também a incumbência do Poder Público de fornecer aos idosos de forma gratuita medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Ressalta-se ainda, que é vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade. Este é um ponto que gera muito litígio, havendo diversas ações judiciais discutindo a cobrança indevida por parte dos planos de saúde.

<sup>52</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Do Sul. T.R.S.S. *versus* E.S.S. Agravo de Instrumento Nº 70061916052, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 20/11/2014.

<sup>53</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Do Sul. I.B. *versus* W.W.B. Agravo de Instrumento Nº 70025084419, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidélis Faccenda, Julgado em 01/07/2008.

O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não é outro se não aquele que reconhece a abusividade do reajuste de mensalidade de plano de saúde em virtude unicamente do avanço da idade do beneficiário, consoante se observa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DAS MENSALIDADES. FAIXA ETÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. I. Os contratos de planos de saúde estão submetidos às normas do Código de Defesa do Consumidor. Inteligência do art. 35-G, da Lei nº 9.656/98 e da Súmula 469, do STJ. II. Mostram-se abusivos os reajustes das mensalidades efetuados por conta da mudança na faixa etária dos beneficiários de plano de saúde, ainda que tal majoração esteja expressamente prevista no contrato. Aplicação dos arts. 47 e 51, X, § 1º, II e III, do CDC, e art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). III. Estando presentes os requisitos previstos no art. 273, do CPC, deve ser deferida a antecipação de tutela para vedar o reajuste na mensalidade do plano de saúde da ora agravada em virtude da mudança de faixa etária. IV. Possibilidade de reajustes anuais, de acordo com os percentuais autorizados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.<sup>54</sup>

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DAS MENSALIDADES. FAIXA ETÁRIA. REAJUSTE ANUAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARCIALMENTE REVOGADA. 1. Em sede de cognição sumária, é possível concluir que o reajuste da mensalidade em decorrência do aumento da faixa etária de aderente a plano de saúde não observa o necessário equilíbrio contratual, podendo ocasionar, inclusive, a impossibilidade de a parte agravada dar continuidade ao cumprimento do pacto, expondo a proteção de sua saúde a risco desnecessário. Observância ao Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), art. 15, §3º. Requisitos autorizadores da antecipação de tutela. Art. 273 do CPC. 2. Possibilidade, todavia, de incidência dos reajustes anuais, pois a agência reguladora não define teto para os planos coletivos. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.<sup>55</sup>

A ideia de inserir o Idoso nas ações culturais também foi uma preocupação do Estatuto. O Capítulo V assegura ao idoso o direito à Educação, Cultura, Esporte e Lazer. “A prevenção é a melhor estratégia para evitar problemas de saúde. Dessa forma, todos os projetos e atividades que estimulem a atividade dos idosos são importantes para enfrentar a velhice de maneira mais satisfatória.<sup>56</sup>” Nesse Capítulo determina-se que o Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados, e que os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

<sup>54</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Do Sul. Hilce Maffalda Bonotto Agostini *versus* Unimed Noroeste RS- Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda. Agravo de Instrumento Nº 70062409438, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 04/11/2014.

<sup>55</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Do Sul. Olavo Barcelos do Prado *versus* GEAP – Autogestão em Saúde. Agravo de Instrumento Nº 70061732673, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 22/09/2014.

<sup>56</sup> FRANGE, Paulo. **Estatuto do Idoso comentado por Paulo Frange**. Disponível em: <<http://www.paulofrange.com.br/Livroidosofinal.pdf>> Acesso em: 10 nov. 2014, p. 37.

Grande parte das determinações no sentido de incluir o idoso no meio educacional pouco são ou nem são colocadas em prática, mas uma ação que vale ser destacada foi lembrada por Paulo Frange<sup>57</sup>:

O Projeto Universidade da Terceira Idade, desenvolvido pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas - Puc-Campinas é pioneiro no Brasil. Esse trabalho, iniciado em agosto de 1990, já atendeu a centenas de idosos e deu origem a mais de 200 cursos no país envolvendo universidades estaduais, federais e particulares. [...] são basicamente três os modelos adotados pelas Universidades da Terceira Idade: “da”, “para a” e “aberta à”. A Universidade da Terceira Idade, adotado pela Puc-Campinas, segue padrão de Toulouse na França. Na Universidade para a Terceira Idade os alunos participam de disciplinas dos cursos regulares. Este modelo é adotado pela USP, que exige curso superior, pela Universidade Federal de Santa Maria, que não faz exigência de escolaridade, e algumas unidades da UNESP. Já a Universidade Aberta à Terceira Idade é disciplinar (enfermagem, Educação Física etc.) e os cursos, de maneira geral, são esporádicos.

Há também o direito à meia-entrada: a participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas, sendo a questão relativa ao Trabalho abordada no Capítulo VI. É dever do Poder Público, dentre outros, criar programas de profissionalização especializada para os idosos e novos projetos sociais de seu interesse e estimular as empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

No que tange à Previdência Social, o Capítulo VII repete algumas normas da legislação específica e o Capítulo VIII trata da Assistência Social ao idoso, que a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, se não possuir meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, tem assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Relativamente ao direito à habitação, o Capítulo IX dispõe que o idoso tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada. O idoso possui também prioridade na aquisição de imóveis para moradia própria dos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

A questão relativa ao Transporte este contemplada no Capítulo X, ficando assegurada aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos a gratuidade dos transportes coletivos públicos

---

<sup>57</sup> *Ibidem*, p. 38-39.

urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares. Também ficam asseguradas a reserva 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos e o desconto de no mínimo 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens que excederem as vagas gratuitas para os idosos em mesmas condições.

Há a previsão da reserva de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados para os idosos e a previsão de prioridade e segurança para o idoso no embarque e desembarque dos veículos do sistema de transporte coletivo.

As Medidas de Proteção, previstas no Título III do Estatuto do Idoso, serão aplicadas quando os direitos previstos no Estatuto forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento ou ainda em razão de sua condição pessoal. As medidas estão previstas no artigo 45<sup>58</sup> que assim dispõe:

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;

IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

V – abrigo em entidade;

VI – abrigo temporário.

O Título IV da Lei 10.741/03 dispõe sobre a Política de Atendimento ao Idoso, que deve ser desenvolvida em conjunto por todos os entes da federação. São várias suas linhas de ações: políticas sociais básicas; políticas e programas de assistência social em caráter supletivo; serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência; proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos; e mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

---

<sup>58</sup> BRASIL. Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 jan. 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18842.htm)> Acesso em: 27 set. 2014.

Na sequência, tem-se a especificação das Entidades de Atendimento ao Idoso, a determinação de suas fiscalizações, a previsão de infrações administrativas que podem cometer, do modo de apuração administrativa dessas infrações e também, normas para apuração judicial de irregularidades nas entidades de atendimento ao idoso.

O Título V traz a disposições sobre o Acesso à Justiça, facilitando-o às pessoas idosas, uma delas é a possibilidade do poder público criar varas especializadas e exclusivas aos idosos. Fica assegurada a prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais de qualquer instância em que figure um idoso como parte ou interveniente. Quanto a esta norma, Frange<sup>59</sup> consigna:

Apesar dos prejuízos causados pela lentidão das decisões judiciais atingirem toda a sociedade brasileira, não há dúvida de que seus piores reflexos atingem principalmente os idosos, que necessitam de agilidade e rapidez na obtenção da prestação jurisdicional, em função das maiores limitações decorrentes da idade.

Os Crimes contra os Idosos, previstos no Título VI, são todos de ação penal pública incondicionada. Há a previsão dos crimes de discriminação, de abandono e de exposição a perigo. São puníveis ainda, a apropriação ou desvio de bem ou qualquer rendimento do idoso, a coação com o fim idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração, a indução de pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente, dentre outros atos.

Estas são algumas das disposições e direitos direcionados à velhice. O Estatuto do Idoso traz em suas normas preceitos amplamente debatidos pela sociedade. Revela, portanto, um caráter protetivo dos direitos fundamentais dos idosos, cuja situação atual é extremamente precária: baixo valor da aposentadoria, altos custos dos remédios, dificuldade nos transportes e nas calçadas cheias de buracos, falta de moradia, saúde, lazer direcionado e educação.

O Estatuto do Idoso foi sim um documento de importante valor na luta pelo reconhecimento e respeito dos direitos dos Idosos, no entanto, não se pode parar por aí, uma batalha foi vencida, mas a luta continua. Ramos<sup>60</sup> destacou que apenas o Estatuto do Idoso não é capaz de, por si só, assegurar os direitos dessas pessoas:

No Brasil, apesar de a Constituição de 1988 prescrever que o respeito à pessoa humana deva conduzir os comportamentos das autoridades e cidadãos, a grande maioria da população continua abandonada e privada dos seus direitos fundamentais. Por isso, não adianta pensar que a proteção as pessoas idosas através de uma lei especial irá resolver todos os problemas desse segmento populacional. As carências e sofrimentos das pessoas idosas não começam na velhice. O velho sofrido e aviltado em sua

---

<sup>59</sup> *Ibidem*, p. 69.

<sup>60</sup> RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 160.



dignidade é, na maioria das vezes, resultado de uma infância abandonada, de uma adolescência desprezada e de uma vida adulta marcada pelo desemprego. Ante essa observação, vê-se que o Estatuto do Idoso não eliminará todas as violências e privações às quais as pessoas idosas são submetidas.

No mesmo sentido, Alonso<sup>61</sup> assim se posicionou:

Não podemos de maneira alguma achar que a situação dos idosos no Brasil está resolvida com o Estatuto do Idoso, o que seria um raciocínio extremamente ingênuo e superficial. Temos que reconhecer que este documento representa uma grande conquista para a população idosa, mas existe um longo caminho pela frente a ser perseguido que consiste no efetivo cumprimento desta legislação, o que torna necessária a conscientização, a mobilização e a integração da sociedade civil em vistas deste fim.

Ademais, como pode-se observar, a maioria das disposições do Estatuto do Idoso necessitam de ações, seja do Estado, da sociedade ou da família, para sua efetivação. E em muitos casos, se não houver fiscalização, sabe-se que não se verá em prática muitos dos preceitos que garantirão mais dignidade aos idosos.

Como se tem visto, a Lei por si só não é capaz de mudar a realidade. Ela necessita da disposição de todos no sentido de cumpri-la. Portanto, estando os idosos já protegidos no campo legislativo, cabe agora ao Estado, à sociedade e principalmente à família, respeitar tais preceitos, executando práticas que visem assegurar uma vida digna às pessoas idosas.

## **2.4 Mecanismos de implementação do Estatuto do Idoso**

O Estatuto do Idoso surgiu como esperança para as pessoas idosas, no sentido de possuírem seus direitos respeitados e colocados em prática. De fato, esse Estatuto representou um grande avanço na tutela dos direitos desses cidadãos fragilizados.

No entanto, não se pode esperar que a simples edição de uma Lei seja capaz de modificar o modo de pensar dos cidadãos. Sabe-se que, o que foi previsto no Estatuto só se tornará uma realidade se for conhecido e houver mobilização por sua aplicação, o que é um desafio para toda a sociedade brasileira.

Hoje, passados mais de 10 anos de sua publicação, a Lei 10.741/03 ainda não está sendo aplicada em sua plenitude. Muita coisa mudou, mas ainda há muito potencial para melhorar a condição de vida da população idosa.

---

<sup>61</sup> ALONSO, Fábio Roberto Bárbolo. **Envelhecendo com Dignidade: o Direito dos Idosos como o Caminho para a Construção de uma Sociedade para Todas as Idades**. Niterói: UFF, 2005. 171 p. Dissertação, Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2005, p. 124.

O artigo 3º, V do Estatuto do Idoso determina que o atendimento ao idoso deve acontecer de forma prioritária no ambiente familiar, sendo todas as demais formas de caráter excepcional. O artigo 49, I assevera que, mesmo quando o idoso estiver em instituição de longa permanência, esta deve cuidar para que os vínculos familiares sejam preservados.

O artigo 37, por sua vez, afirma que o idoso tem direito à habitação junto da família natural ou substituta, ou mesmo desacompanhado dela, se assim o desejar (estando em pleno uso de suas faculdades mentais).

Claramente se observa a proteção conferida pelo Estatuto ao instituto da família, de modo a elegê-lo como o melhor meio de inclusão do idoso. A família, em conjunto com a comunidade, a sociedade e o Poder Público, tem o dever de assegurar ao idoso a prática de todos os seus direitos.

Embora a família e o Estado cumpram papéis primordiais para a concretização dos direitos dos idosos, não pode-se esquecer-se da função da sociedade, como bem consignou Frange<sup>62</sup>:

A sociedade também é responsável pela eficácia das medidas de proteção ao idoso. As pessoas devem respeitar os direitos do idoso, independentemente das ações do Governo. É necessário que a sociedade não se acomode. A qualquer evidência de abusos contra idosos, cada um de nós deve cobrar dos responsáveis, particulares ou agentes públicos, imediatas providências para evitá-los ou coibir sua ocorrência.

Conforme explica Alonso<sup>63</sup>, a questão autonomia do indivíduo também é determinante para a caracterização do idoso, que passa a precisar mais e até depender totalmente da família ou do Estado. Para o autor, essa é uma fase da vida “onde se percebe naturalmente uma maior dependência destes indivíduos em relação aos seus familiares ou até mesmo em relação ao Estado, devido à sua maior vulnerabilidade física e, é claro, econômica”.

Assim, o Estado e a família merecem destaque por serem os principais meios de efetivação dos direitos preconizados no Estatuto do Idoso.

#### 2.4.1 O papel do Estado e as Políticas Públicas

A função do Estado, cujos poderes decorrem da Constituição, é de garantir os direitos fundamentais do homem. A atuação das autoridades deve estar em consonância com os

<sup>62</sup> FRANGE, Paulo. **Estatuto do Idoso comentado por Paulo Frange**. Disponível em: <<http://www.paulofrange.com.br/Livroidosofinal.pdf>> Acesso em: 10 nov. 2014, p. 57.

<sup>63</sup> ALONSO, Fábio Roberto Bárbolo. **Envelhecendo com Dignidade: o Direito dos Idosos como o Caminho para a Construção de uma Sociedade para Todas as Idades**. Niterói: UFF, 2005. 171 p. Dissertação, Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2005, p. 12.

fundamentos, objetivos e princípios constitucionais, que assim podem ser considerados a garantia da dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos.

A Constituição de 1988, como visto, foi taxativa em afirmar que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (artigo 226). E este deve salvaguardar, na pessoa de cada um dos que a integram, a assistência necessária, especialmente para coibir a violência no âmbito de suas relações. Para Ramos<sup>64</sup>, “esse dispositivo constitucional deixou bem clara a responsabilidade do Estado em relação aos idosos, tanto mais quando se têm em consideração os inúmeros casos de velhos que são vítimas de agressões no seio familiar”.

Também pelo artigo 230 da Constituição, ficou imposto ao Estado o dever de amparar as pessoas de idade avançada, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Mas não basta que ele crie meios para evitar violência contra essas pessoas no seio de suas famílias, ele também precisa possibilitar o amparo daqueles que não têm condições de permanecer em sua família, não a possui, ou não tem condições de se manter. Por outro lado, tendo o idoso uma família e necessitando de assistência do Estado, esta deverá se dar preferencialmente em seu lar, é o que prevê o parágrafo 1º do referido artigo.

É obrigação do Estado garantir um envelhecimento saudável à população, o que deve ser feito através do desenvolvimento de políticas públicas que atendam às necessidades dos indivíduos que atingem a idade avançada. E o Estatuto do Idoso aumenta a responsabilidade do Estado nesse sentido.

O artigo 3º da Lei 10.741/03 defende a prioridade de atendimento e assistência ao idoso em diversos âmbitos. O parágrafo único do artigo especifica:

Parágrafo Único. A garantia de prioridade compreende:

- I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviço à população;
- II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;
- III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção do idoso;
- IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;
- V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;
- VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;
- VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;
- VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e assistência social locais.
- IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.

<sup>64</sup> RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 181.

Como se viu, fala-se de prioridade desde a prestação de serviços públicos, até a destinação de verbas para projetos sociais voltados ao idoso, tópico que, na visão de Alonso<sup>65</sup>, “se mostra altamente fantasioso quando analisamos os orçamentos públicos destinados às áreas de assistência social e atendimento ao idoso”.

Cabe destacar que há uma demanda muito grande para a destinação de verbas e recursos para outras áreas, como por exemplo, a educação, a saúde e até mesmo a infância, o que torna ainda mais escassa a reserva destinada aos idosos. O referido autor ainda salienta:

Temos que observar também que provavelmente grande parte da sociedade em geral não concorda com a prioridade de aplicação das verbas em projetos de amparo ao idoso, onde percebemos nos mais variados discursos outras esferas sociais consideradas como prioritárias. A efetiva aplicação deste artigo do Estatuto do Idoso encontra assim entraves tanto nos planejamentos orçamentários quanto na opinião pública.

Para Fernandes e Santos<sup>66</sup>, “se os idosos não ocuparem seu espaço político, certamente outros o ocuparão o que traz repercussões graves para a conquista da sua cidadania no contexto democrático, especialmente na democracia participativa”. O que faz total sentido na medida em que as autoridades governamentais brasileiras só iniciaram/intensificaram sua mobilização em prol de políticas específicas para os idosos (até então esquecidos) a partir de efeitos produzidos pela sua organização sócio-política.

Já a determinação do inciso I do parágrafo único acima transcrito, por outro lado, pode ser observada com regularidade em grande parte dos estabelecimentos, já que sua aplicação é extremamente simples, sendo feita através da destinação de funcionários ou locais específicos de atendimento ao idoso. Exemplos são os casos de agências bancárias e grandes estabelecimentos comerciais.

Sobre a obrigação do Estado, o Estatuto do Idoso dispõe:

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

---

<sup>65</sup> ALONSO, Fábio Roberto Bárbolo. **Envelhecendo com Dignidade**: o Direito dos Idosos como o Caminho para a Construção de uma Sociedade para Todas as Idades. Niterói: UFF, 2005. 171 p. Dissertação, Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2005, p. 127-128.

<sup>66</sup> FERNANDES, Maria das Graças Melo & SANTOS, Sérgio Ribeiro dos. **Políticas Públicas e Direitos dos Idosos**: desafios da agenda social do Brasil contemporâneo. Disponível em: <[www.achegas.net/numero/34/idoso\\_34.pdf](http://www.achegas.net/numero/34/idoso_34.pdf)> Acesso em: 14 de set. 2014, p. 52.

O termo “política” diz respeito ao conjunto de objetivos que apoiam certo programa de ação governamental e condicionam sua execução. Política Pública é a expressão atualmente utilizada nos meios oficiais e nas ciências sociais para substituir o que até a década de 70 (setenta) era chamado planejamento estatal<sup>67</sup>. Atualmente, nos Estados democráticos, este conceito tem ligação muito próxima com o conceito de cidadania, e sua concretização ocorre através do espaço político.

A respeito da questão da importância das Políticas Públicas voltadas aos idosos, as autoras Satin e Borowski<sup>68</sup> consignam:

É nesse momento que se constata a importância da elaboração de políticas públicas sobre a questão do envelhecer. A velhice também é uma questão política e deve ser reconhecida pela sociedade. É necessária a atuação governamental para a criação de espaços voltados à avaliação da qualidade de vida das pessoas idosas, sempre sob a égide dos princípios da liberdade, respeito, dignidade e justiça social, com o intuito de que os idosos, mesmo os portadores de limitações, possam sentir-se úteis, usufruir momentos de lazer, produzir e conviver com outras pessoas, crescer culturalmente e, ainda, contribuir com a sociedade. A ocupação é fundamental na vida do idoso para a reconstrução da sua dignidade e o conseqüente envelhecimento saudável.

Entretanto, embora seja responsabilidade do Estado garantir tais políticas, na visão de Fábio Alonso<sup>69</sup>, muitas vezes isso não ocorre:

Um Estado baseado em instituições corrompidas, estagnadas e improdutivas não possui, muitas vezes, recursos e mecanismos eficientes para consolidar uma proteção social mínima para sua comunidade, agravando-se a situação em relação ao segmento idoso, que demanda novas exigências e novos enfoques das políticas sociais do Estado. Isso exige uma flexibilidade e uma organização ainda maior do poder público, fazendo com que a população sofra as conseqüências da inexistência de tais características.

Apesar de sua obrigação, o Estado brasileiro não consegue garantir o acesso de uma população amplamente desprivilegiada, a exemplo da maioria dos idosos, aos serviços públicos que poderiam dignificar o seu cotidiano<sup>70</sup>. Na prática, grande parte das vezes, apenas os idosos que possuem renda mais alta conseguem suprir suas necessidades, resolvendo seus problemas no âmbito privado.

<sup>67</sup> *Ibidem*, p. 51.

<sup>68</sup> SATIN, Janaína Rigo & BOROWSKI, Marina Zancanaro. O idoso e o princípio constitucional da dignidade humana. Passo Fundo, 2008. **Revista Brasileira de Ciências do Envelhecimento Humano**, v.5, n.1. Disponível em: <<http://www.upf.br/seer/index.php/rbceh/article/view/261/196>> Acesso em: 03 nov. 2014, p.147-148.

<sup>69</sup> ALONSO, Fábio Roberto Bárbolo. **Envelhecendo com Dignidade: o Direito dos Idosos como o Caminho para a Construção de uma Sociedade para Todas as Idades**. Niterói: UFF, 2005. 171 p. Dissertação, Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2005, p. 10.

<sup>70</sup> FERNANDES, Maria das Graças Melo & SANTOS, Sérgio Ribeiro dos. **Políticas Públicas e Direitos dos Idosos: desafios da agenda social do Brasil contemporâneo**. Disponível em: <[www.achegas.net/numero/34/idoso\\_34.pdf](http://www.achegas.net/numero/34/idoso_34.pdf)> Acesso em: 14 de set. 2014, p. 51.

Por vezes, a ausência de atuação por parte do Estado se dá em virtude desse desconhecer a real situação vivida pelos Idosos. A implementação de uma Política voltada às pessoas idosas não cumprirá os objetivos que se propõe se não atender às verdadeiras necessidades dessas pessoas. Nesse sentido, Ramos<sup>71</sup> destaca a importância dos dados estatísticos para se averiguar a real situação brasileira em relação aos idosos e poder modificá-la:

A interpretação dos objetivos fundamentais mencionados somente será adequada à medida que se tenha conhecimento dos dados estatísticos informadores da real situação brasileira. Melhor explicando: não é possível combater e erradicar a pobreza sem que se tenha informação acerca do número de pessoas pobres na sociedade, do nível da pobreza dessas pessoas e das causas que as levam a essa condição; também não se pode atacar a marginalização sem que se conheçam as suas principais manifestações e os seus motivos; não se podem reduzir as desigualdades regionais sem que se tenham dados sobre a realidade de cada região e o que pode ser feito para que o desnível entre estas seja reduzido; de modo semelhante não se pode combater a desigualdade, especialmente a decorrente da idade, sem que todo o povo tenha acesso à educação e qualificação permanentes, de forma que as pessoas, notadamente as mais velhas, não venham a se encontrar em situação desfavorável em relação às mais novas. Portanto é preciso saber quantos velhos a sociedade apresenta a cada ano e quais suas condições de vida, as suas necessidades, as suas peculiaridades, as quais, como se viu anteriormente, são múltiplas.

Consequentemente, o conhecimento de todas essas peculiaridades do contingente de velhos da população brasileira traduz-se imprescindível para o desenvolvimento de políticas públicas adequadas voltadas à efetivação dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Para o autor<sup>72</sup>, não há dúvidas de que a discussão acerca do processo de envelhecimento é essencial para que se possa desenvolver meios de efetivar os direitos da população que chega a esta etapa da vida, ademais, ressalta que as ações do Estado devem ser bem planejadas:

Desta forma, fica claro que discutir o envelhecimento, tendo em vista suas causas e consequências, é de fundamental importância para que se possa pensar o futuro das sociedades atuais, que devem estar comprometidas com a efetiva garantia dos direitos essenciais, elementares e fundamentais, dos quais todos os seres humanos são titulares, independentemente de sua idade. Para que esses direitos transfiram-se do mundo da retórica para o da realidade, torna-se essencial a gestação de políticas públicas corretas, racionais, acompanhadas de políticas de desenvolvimento econômico, comprometidas com a geração de recursos para a implementação dessas políticas.

De qualquer forma, o impacto que vem sendo causado pelo aumento da população idosa leva à necessidade da implementação de políticas públicas sociais de desenvolvimento e qualidade de vida específicas para este segmento populacional, que não mais poderia passar despercebido aos olhos do Estado. Alonso consigna: “o segmento idoso é específico, e suas

<sup>71</sup> RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 121.

<sup>72</sup> *Ibidem*, p. 45.

necessidades igualmente específicas exigem a adoção de políticas públicas diferenciadas, visando ao pleno atendimento das demandas características da população idosa<sup>73</sup>”.

Com o surgimento dessas políticas específicas voltadas para os idosos, percebe-se também uma maior conscientização da sociedade em relação às necessidades peculiares desse grupo, o que se mostra de grande valia, na medida em que “Não adianta tratar bem o idoso porque isto é lei. É preciso respeitar e aceitar o envelhecimento porque ele faz parte da própria vida<sup>74</sup>.” Ou seja, é importante que a sociedade aceite o Idoso, e o enxergue como seu futuro, eliminando todo tipo de preconceito contra as pessoas idosas.

#### 2.4.2 O papel da família

Com efeito, o papel da família, importante em qualquer estágio da vida, torna-se particularmente relevante durante dois períodos polares: o período educativo propriamente dito, isto é, a infância e adolescência e, em outro polo, na senectude<sup>75</sup>. A visualização do indivíduo como pessoa dentro da família é de fundamental importância para o seu desenvolvimento, assim como para a manutenção de seu equilíbrio afetivo e físico.

Silvia Maria Azevedo dos Santos<sup>76</sup> reconhece que, muitas vezes, os integrantes da família não são os mais indicados para atender o idoso quando este precisa de cuidados, por não possuírem o conhecimento técnico necessário, mas ressalta a importância do vínculo afetivo que essas pessoas possuem com o idoso, compartilhando da mesma história familiar, que possui suas particularidades.

A manutenção do idoso em sua família quando possível, é claro, possui um papel primordial na construção de sua dignidade, pois, diferentemente do Estado, a família pode oferecer cuidado ao idoso. Não se deve confundir cuidado com proteção. Cuidado pressupõe elementos subjetivos como carinho e afeto e estes só podem ser oferecidos pela família, sendo a de sangue, a escolhida ou até os amigos. Proteção tem significância objetiva e diz respeito aos direitos fundamentais cuja garantia de manutenção é obrigação primária e exclusiva do Estado.

<sup>73</sup> ALONSO, Fábio Roberto Bárbolo. **Envelhecendo com Dignidade: o Direito dos Idosos como o Caminho para a Construção de uma Sociedade para Todas as Idades**. Niterói: UFF, 2005. 171 p. Dissertação, Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2005, p. 10.

<sup>74</sup> BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 01.

<sup>75</sup> PEREIRA, Marco Túlio Pettinato. **O idoso e o papel da família**. São Paulo: UCM, 2009. 54 p. Monografia, Programa de Pós-Graduação “Latu sensu”, Projeto a Vez do Mestre da Universidade Candido Mendes, São Paulo, 2009, p. 27.

<sup>76</sup> SANTOS, Silvia Maria Azevedo dos. **Idosos, família e cultura: um estudo sobre a construção do papel do cuidador**. 3. ed. Campinas: Alínea, 2013, p. 13.

Segundo dados do IBGE de 2011<sup>77</sup> sobre a população de idosos, cerca de 3,4 milhões de idosos de 60 anos ou mais (14,4%) viviam em domicílios unipessoais, (sem cônjuge, filhos, outros parentes ou agregados), o arranjo formado por um casal, com presença de ao menos um idoso, correspondia a 24,5% e outro arranjo comum (30,7%) refere-se àquele em que o idoso vivia com os filhos (sendo todos eles com 25 anos ou mais de idade, com ou sem presença de outro parente ou agregado). Assim, pode-se afirmar que 85,6% dos idosos do Brasil viviam em arranjos em que havia a presença de outra pessoa com quem estabelecesse alguma relação de parentesco, seja cônjuge, filho, outro parente ou agregado.

Para Ramos<sup>78</sup>, tais dados demonstram que a maioria dos idosos brasileiros vive com as famílias, independentemente da configuração que assumam. Atualmente, inclusive pela idade mais avançada que o idoso tem atingido, há uma maior convivência deste com a família nesta fase da vida. Nesse sentido:

Antigamente, raras eram as crianças que tinham o privilégio da convivência e do aprendizado com seus avós. Hoje a realidade é completamente diferente, o que tornou cotidiano encontrar um número maior de pessoas idosas no contexto familiar, muitas com avós e bisavós ainda vivos, que acabam por educar os netos. Assim, em razão do maior tempo de convívio, ampliam-se os laços geracionais. A família torna-se o elo mais importante de afeto e cuidado para o idoso, que na convivência familiar encontra aconchego e dignidade<sup>79</sup>.

“Em todo o mundo, a família é a principal fonte de apoio e de cuidado a idosos. Ao proporcionar cuidados por intermédio de alguns de seus membros, cumpre normas socioculturais fundamentais à continuidade da sociedade<sup>80</sup>”. Portanto, importante se faz dar atenção a este segmento social – a família – para a efetivação dos direitos dos idosos, visto que a maioria dos idosos no Brasil vive com ela.

Sob o aspecto legal, como se verá, a família antecede o poder público no cuidado com o idoso. É a aplicação do princípio da solidariedade, de modo que o Estado atua apenas de forma subsidiária.

A esse respeito, Elizabete Vaz e Donzele Ribeiro afirmam:

Na verdade, não é somente com o engajamento de determinados órgãos públicos que os idosos obterão seu reconhecimento e identidade pessoal e social. A família precisa

<sup>77</sup> BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese de Indicadores Sociais: Uma análise das condições de vida da população.** Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível em: <[ftp://ftp.ibge.gov.br/Indicadores\\_Sociais/Sintese\\_de\\_Indicadores\\_Sociais\\_2012/SIS\\_2012.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Indicadores_Sociais/Sintese_de_Indicadores_Sociais_2012/SIS_2012.pdf)> Acesso em: 06 out.2014, pg. 40-41.

<sup>78</sup> RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de direito do idoso.** São Paulo: Saraiva, 2014, p. 108.

<sup>79</sup> SATIN, Janaína Rigo & BOROWSKI, Marina Zancanaro. O idoso e o princípio constitucional da dignidade humana. Passo Fundo, 2008. **Revista Brasileira de Ciências do Envelhecimento Humano, v.5, n.1.** Disponível em: <<http://www.upf.br/seer/index.php/rbceh/article/view/261/196>> Acesso em: 03 nov. 2014, p.147.

<sup>80</sup> *Ibidem*, p.147.



estruturar-se a fim de proporcionar uma melhor convivência entre os seus membros, assumindo assim o seu novo papel em relação à tutela jurídica e ao amparo dos idosos. O papel essencial da família, no cenário social brasileiro está ligado à proteção, afetividade, alimentação, habitação, cuidados e acompanhamento médico, respeito e companheirismo<sup>81</sup>.

Na proteção constitucional do idoso, a família possui um papel de destaque. Ela é a base da sociedade, então merece atenção especial por parte do Estado. O artigo 226 da Carta Magna de 1998 determina que o Estado deverá assegurar assistência a cada um dos integrantes da família, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Os artigos 229 e 230 da Constituição de 1988, afirmam que a família tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. O parágrafo 1º do artigo 230 prevê que a execução dos programas de amparo aos idosos deva ser feita preferencialmente em seus lares. O amparo familiar, sempre que possível, deve ser priorizado. Sobre o tema, Alonso<sup>82</sup> reafirma o papel primário da família:

O amparo ao idoso é, assim, responsabilidade primária da família, onde a internação asilar só deve ser realizada em hipóteses últimas, nos casos em que haja impossibilidade da família em prestar o atendimento adequado ou em circunstâncias em que seja necessário o acompanhamento profissional em instituições especializadas.

No Estatuto do Idoso, observa-se logo no artigo 3º, ao lado do dever do Estado, a responsabilidade da família, que em conjunto a sociedade em geral são responsáveis pelo amparo ao idoso:

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

O direito à alimentação, um dos mais importantes para a manutenção do idoso, é observado em diversos dispositivos que corroboram o previsto no Estatuto do Idoso, o artigo 1.694 do Código Civil Brasileiro estabelece que os parentes podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social. E o artigo 1.696 do mesmo diploma legal prevê a reciprocidade dos alimentos: “O direito à

<sup>81</sup> VAZ, Elizabete Ribeiro de Carvalho & CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele. **A legislação brasileira e o idoso.** Disponível em:

<[http://www.portalcatalao.com/painel\\_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/d69c5c83201f5bfe256b30a1bd46cec4.pdf](http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/d69c5c83201f5bfe256b30a1bd46cec4.pdf)> Acesso em: 15 set. 2014.

<sup>82</sup> ALONSO, Fábio Roberto Bárbolo. **Envelhecendo com Dignidade:** o Direito dos Idosos como o Caminho para a Construção de uma Sociedade para Todas as Idades. Niterói: UFF, 2005. 171 p. Dissertação, Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2005, p. 126.

prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”<sup>83</sup>.

O termo alimentos é usado na lei de forma ampla e significa não só o valor necessário para a alimentação em si, como também, o necessário para a manutenção da pessoa de forma geral, ou seja, recursos para remédios, médicos, pagamento de despesas básicas como água, luz, gás, telefone e até cuidadores ou empregados, se o idoso não puder viver sozinho.

Na Constituição de 1988, a previsão está no artigo 229, que assim determina: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Assim, o idoso tem o direito de pedir alimentos aos seus parentes, inclusive, o abandono material do idoso é crime. Nesse caso, se for necessário, o Estado tem o dever de amparar o idoso para interpor judicialmente sua família.

Caso haja condições por parte da família de prover às necessidades do idoso e esta não a faça por negligência, após a averiguação de tal transgressão, caberá ao Ministério Público a aplicação das devidas penalidades aos responsáveis. Neste caso, o familiar estará sujeito à pena de 6 (seis) meses a 3 (três) anos de prisão e multa. Também é passível de penalidades a exposição do idoso a condições inadequadas de sobrevivência, como uma alimentação deficiente, por exemplo.

Embora haja a previsão de diversas sanções nesse sentido, elas ainda não são muito aplicadas no país. Alonso<sup>84</sup> disserta que:

Este ainda é um tipo de sanção extremamente raro no Brasil, uma vez que o Poder Público não possui quadro técnico suficiente para realizar uma fiscalização minuciosa das condições de vida dos idosos no país, fazendo com que somente ocorra algum tipo de averiguação no momento em que exista uma denúncia, o que é mais raro ainda, pois teria de ocorrer a acusação de um idoso contra o próprio familiar.

O Estatuto do Idoso facilitou ainda mais a questão dos alimentos, segundo seu artigo 13 as transações relativas a alimentos para os idosos podem ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou ainda, perante o Defensor Público (acrescentado pela Lei 11.738 de 2008) e passam a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil, ou seja, o parente obrigado a pagar alimentos pode ir preso se não cumprir sua obrigação.

---

<sup>83</sup> BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Senado Federal, 1988. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)> Acesso em: 07 nov. 2014.

<sup>84</sup> ALONSO, Fábio Roberto Bárbolo. **Envelhecendo com Dignidade**: o Direito dos Idosos como o Caminho para a Construção de uma Sociedade para Todas as Idades. Niterói: UFF, 2005. 171 p. Dissertação, Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2005, p. 127.

No caso do idoso não ter meios de prover sua manutenção e de sua família também ser miserável e possuir condições de lhe prestar alimentos, essa obrigação recai para o Estado. Maria Berenice Dias<sup>85</sup> ressalta tal encargo estatal:

Com o advento do Estatuto do Idoso, parece que ninguém percebeu que passou a existir, de modo explícito, a obrigação alimentar do Estado. A Constituição consagra como fundamento do estado democrático de direito a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), o que, às claras, tem por pressuposto o direito à vida e à sobrevivência. Reafirma o estatuto o direito a alimentos ao idoso (EI, art. 11), obrigação que tem por fundamento a solidariedade familiar (CC, art. 1.694). Mas estas não são as únicas formas pelas quais a lei civil assegura direito alimentar aos idosos. O estatuto vai além e regulamenta a norma constitucional (CF, 203, V). Na ausência de parentes em condições econômicas de prover o sustento de quem tiver mais de 60 anos, a obrigação passa a ser do Poder Público, no âmbito da assistência social (EI, art. 14). Quem chega aos 65 anos de idade sem condições de prover sua subsistência, não tendo nem sua família meios de assegurar-lhe o sustento, faz jus a um benefício mensal no valor de um salário mínimo (EI, art. 34). Claramente tal encargo tem caráter alimentar: ou seja, o Estado possui o dever de prestar alimentos ao idoso que não tenha como se sustentar nem algum parente a quem possa recorrer.

Deste modo está decidindo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, quando a família não possui condições de prover a manutenção do idoso, o dever recai para o Estado. Recente decisão do Tribunal reconhece o dever do município complementar pagamento do abrigo de idoso em casa de cuidados devido à carência econômica dos familiares, garantindo assim seu direito à vida, saúde, assistência social e habitação:

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. COMPLEMENTAÇÃO DE ABRIGAMENTO DE PESSOA IDOSA. MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. PESSOA CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS E COM DIAGNÓSTICO DE ALZHEIMER (CID G 30). FAMILIARES QUE COMPROVARAM TAMBÉM SUA CARÊNCIA ECONÔMICA. ABRIGAMENTO EM CASA DE CUIDADOS QUE ESTÁ SENDO PAGA PARCIALMENTE. PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO PELA MUNICIPALIDADE. REQUISITOS DA VEROSSIMILHANÇA E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO DEMONSTRADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. A pretensão da substituída, representada pelo Ministério Público, de ter a complementação do pagamento de seu abrigo em casa de cuidados à vida e saúde pelo Município de Passo Fundo, merece acolhida. Restaram comprovados seu diagnóstico de Alzheimer (CID G 30), sua carência econômica, bem como de seus familiares. Requisitos da verossimilhança e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação dispostos no art. 273 do CPC demonstrados. Pretensão que encontra esteio nos arts. 6º, 196, 203, VI e 230 da CF-88, bem como no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). Garantias de direito à vida, saúde, assistência social e habitação. Decisão reformada. Precedentes desta Corte catalogados. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.<sup>86</sup>

<sup>85</sup> DIAS, Maria Berenice. **Os alimentos após o Estatuto do Idoso**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/9\\_-\\_os\\_alimentos\\_ap%F3s\\_o\\_estatuto\\_do\\_idoso.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/9_-_os_alimentos_ap%F3s_o_estatuto_do_idoso.pdf)> Acesso em: 10 nov. 2014, p. 7-8.

<sup>86</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Do Sul. Ministério Público *versus* Município de Passo Fundo. Agravo de Instrumento Nº 70059829150, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 17/06/2014.

Assim, não há dúvidas de que o engajamento familiar, articulado de modo a cuidar e proteger o idoso é de extrema importância para assegurar o cumprimento dos preceitos contidos no Estatuto do Idoso, conseqüentemente garantindo a ele uma vida digna. Todavia, em muitos dos casos, a coesão familiar só funciona quando articulada à ação institucional pública, pois a família, assim como os idosos que a integram, também é vítima de uma estrutura social que lhe impõe condições miseráveis de existência.

Deste modo, o que se precisa para realmente garantir a efetivação dos Direitos dos Idosos é a ação conjunta de todos os organismos pertencentes à sociedade.

## CONCLUSÃO

Com o envelhecimento da população e consequente alteração no cenário demográfico brasileiro, demandou-se uma nova postura do Estado, que até então não se preocupava com a questão dos Idosos. Tornou-se assim, necessário encarar a velhice não só como uma questão importante para o desenvolvimento do país, mas, principalmente, como um Direito Humano Fundamental, de modo a atender a demanda individualizada dessas pessoas.

A Constituição Federal de 1988, de forma bastante inovadora em relação às anteriores, previu a velhice digna como um Direito Fundamental de todos os cidadãos, contemplando diversas garantias nesse sentido, sendo considerada um marco inicial da proteção desses direitos no país. A Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso surgiram posteriormente, em meio a constante luta desta classe por atenção do Poder Público, e se mostraram como importantes instrumentos de garantia da dignidade dessas pessoas. As Leis 8.842/94 e 10.741/03 contemplam a previsão de uma série de direitos e ações voltadas aos Idosos, que visam necessidades particulares e preconizam a vida digna dos Idosos.

Através deste trabalho observou-se que há legislação suficiente no país que contempla direitos às pessoas idosas. Entretanto, o cenário atual apresenta uma realidade destoante da previsão legislativa. Os Idosos ainda passam por muitas dificuldades, e várias delas são decorrentes da falta de respeito e da discriminação que sofrem. Ademais, os idosos brasileiros ainda não possuem pleno acesso a uma saúde de qualidade, ainda têm dúvidas quanto aos procedimentos para denúncia de maus tratos e violência, a tramitação preferencial dada a seus processos judiciais ainda não é satisfatória, etc.

Ocorre que a Lei existe, mas é desconhecida por grande parte de seus destinatários, talvez pela dificuldade de entender um texto legal com 118 artigos de linguagem complicada para pessoas que, em sua grande maioria, possuem dificuldade de atenção e de compreensão. Mas não só pelos Idosos, o Estatuto do Idoso também é desconhecido pela sociedade no geral, a qual teria o dever de proteger os idosos. Além disso, não observa-se um esforço por parte do Estado no sentido de executar Políticas Públicas que atendam a demanda exigida pelas pessoas idosas. Ademais, lembra-se que há uma grande necessidade de atenção e destinação de verbas também para outras áreas, como a educação, infância, etc., o que torna ainda mais difícil a satisfação da demanda dos idosos e ainda mais escassa a reserva de verbas para essa área.

Para que a situação modifique, é necessário que a questão do Idoso continue sendo debatida e reivindicada em todos os espaços possíveis, pois somente a mobilização permanente

será capaz de mudar a atual visão sobre o processo de envelhecimento dos cidadãos brasileiros. Não há dúvidas da fundamental importância que todos os segmentos da sociedade, operadores jurídicos e, principalmente, os Idosos, sejam instruídos quanto ao conteúdo dessas Leis, especialmente do Estatuto do Idoso, pois eles precisam conhecer seus direitos para exercê-los e reivindicá-los. Ademais, é de grande importância a mobilização social exigindo do Poder Público a implementação da Política Nacional do Idoso.

Conclui-se, assim, que não são necessárias novas medidas para garantir a efetivação dos Direitos Fundamentais dos Idosos, ao menos não de ordem legislativa. Garantir uma vida mais digna aos Idosos do país não requer um novo texto de Lei, mas sim, uma maior conscientização da sociedade, em especial das famílias, que devem assumir seu papel de protetores do Idoso. E ainda, requer uma atuação mais forte do Estado, o qual tem o dever, muitas vezes não cumprido, de implementar e executar Políticas que assegurem aos Idosos seus direitos.

É importante reconhecer que hoje, o envelhecimento da população é um problema que ultrapassa prisms individuais, e vincula além da família, a sociedade e o Estado, requerendo-se desse, uma atuação positiva como forma de efetivar existência digna em todas as idades.

## REFERÊNCIAS

ALONSO, Fábio Roberto Bárbolo. **Envelhecendo com Dignidade: o Direito dos Idosos como o Caminho para a Construção de uma Sociedade para Todas as Idades**. Niterói: UFF, 2005. 171 p. Dissertação, Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2005.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese de Indicadores Sociais: Uma análise das condições de vida da população**. Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível em: <[ftp://ftp.ibge.gov.br/Indicadores\\_Sociais/Sintese\\_de\\_Indicadores\\_Sociais\\_2012/SIS\\_2012.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Indicadores_Sociais/Sintese_de_Indicadores_Sociais_2012/SIS_2012.pdf)> Acesso em: 06 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>> Acesso em: 14 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.842 de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 3 out. 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm)> Acesso em: 14 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Senado Federal, 1988. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)> Acesso em: 07 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 jan. 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18842.htm)> Acesso em: 27 set. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.346 de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18 set. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm)> Acesso em: 14 set. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Do Sul. Eloim Domingos Nazario *versus* Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70049192693, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 27/06/2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Do Sul. Hilce Maffalda Bonotto Agostini *versus* Unimed Noroeste RS- Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda. Agravo de Instrumento Nº 70062409438, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 04/11/2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Do Sul. I.B. *versus* W.W.B. Agravo de Instrumento Nº 70025084419, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidélis Faccenda, Julgado em 01/07/2008.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Do Sul. Ministério Público *versus* Município de Passo Fundo. Agravo de Instrumento Nº 70059829150, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 17/06/2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Do Sul. Olavo Barcelos do Prado *versus* GEAP – Autogestão em Saúde. Agravo de Instrumento Nº 70061732673, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 22/09/2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Do Sul. T.R.S.S. *versus* E.S.S. Agravo de Instrumento Nº 70061916052, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 20/11/2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. **Os alimentos após o Estatuto do Idoso**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/9\\_-\\_os\\_alimentos\\_ap%F3s\\_o\\_estatuto\\_do\\_idoso.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/9_-_os_alimentos_ap%F3s_o_estatuto_do_idoso.pdf)> Acesso em: 10 nov. 2014.



DINIZ, Fernanda Paula. A interpretação constitucional do direito do idoso no Código Civil. Fortaleza, 2010. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3746.pdf>> Acesso em: 03 nov. 2014.

FARIA, Lucimar Ferreira dos Santos de. **A eficácia da legislação brasileira na garantia dos direitos aos idosos**. Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2007. Monografia, Curso de Direito, Faculdade de Direito de Presidente Prudente. Presidente Prudente -SP, 2007. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/594/609>> Acesso em: 22 jun. 2014.

FERNANDES, Maria das Graças Melo & SANTOS, Sérgio Ribeiro dos. **Políticas Públicas e Direitos dos Idosos: desafios da agenda social do Brasil contemporâneo**. Disponível em: <[www.achegas.net/numero/34/idoso\\_34.pdf](http://www.achegas.net/numero/34/idoso_34.pdf)> Acesso em: 14 set. 2014.

FRANGE, Paulo. **Estatuto do Idoso comentado por Paulo Frange**. Disponível em: <<http://www.paulofrange.com.br/Livroidosofinal.pdf>> Acesso em: 10 nov. 2014.

JÚNIOR, Angelo Ansanelli. **Crimes no Estatuto do Idoso**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PEREIRA, Marco Túlio Pettinato. **O idoso e o papel da família**. São Paulo: UCM, 2009. 54 p. Monografia, Programa de Pós-Graduação “Latu sensu”, Projeto a Vez do Mestre da Universidade Candido Mendes, São Paulo, 2009.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas e direitos humanos. São Paulo, 2006. **Revista USP n.69**. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/13511/15329>> Acesso em: 03 nov. 2014.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SANTOS, Ruth Brito dos. **De volta à cena: um estudo com idosos que trabalham**. Fortaleza: UEC, 2005. 148 p. Dissertação, Curso de Mestrado Acadêmico em Políticas Públicas e Sociedade da Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2005.

SANTOS, Silvia Maria Azevedo dos. **Idosos, família e cultura: um estudo sobre a construção do papel do cuidador**. 3. ed. Campinas: Alínea, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SATIN, Janaína Rigo. O estatuto do idoso e as ações afirmativas para uma vida digna na velhice. Maringá, 2009. **Anais do XVIII Encontro Nacional do CONPEDI**. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/anais/36/08\\_1518.pdf](http://www.conpedi.org.br/anais/36/08_1518.pdf)> Acesso em: 21 maio 2014.

SATIN, Janaína Rigo & BOROWSKI, Marina Zancanaro. O idoso e o princípio constitucional da dignidade humana. Passo Fundo, 2008. **Revista Brasileira de Ciências do Envelhecimento Humano**, v.5, n.1. Disponível em: <<http://www.upf.br/seer/index.php/rbceh/article/view/261/196>> Acesso em: 03 nov. 2014.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira & PICCIRILLO, Miguel Belinati. **Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5414](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5414)> Acesso em: 10 nov. 2014.

SIQUEIRA, Luiz Eduardo Alves de. **Estatuto do Idoso de A a Z**. 2. ed. Aparecida: Idéias & Letras, 2004.

SOUZA, Ana Maria Viola de. **Tutela Jurídica do Idoso: a assistência e a convivência familiar**. 2. ed. Campinas: Alínea, 2011.

VAZ, Elizabete Ribeiro de Carvalho & CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele. **A legislação brasileira e o idoso**. Disponível em: <[http://www.portalcatalao.com/painel\\_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/d69c5c83201f5bfe256b30a1bd46cec4.pdf](http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/d69c5c83201f5bfe256b30a1bd46cec4.pdf)> Acesso em: 15 set. 2014.

VIEIRA, Andréia Gomes Andrade Lima. **A importância do Estatuto do Idoso na efetivação do princípio da igualdade material**. Disponível em: <[http://institutoprocessus.com.br/2012/wp-content/uploads/2011/12/7\\_edicao1.pdf](http://institutoprocessus.com.br/2012/wp-content/uploads/2011/12/7_edicao1.pdf)> Acesso em: 22 jun. 2014.

ZAMBONE, Alessandra Maria Sabatine & TEIXEIRA, Maria Cristina. **Os direitos fundamentais nas Constituições Brasileiras**. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/viewFile/3542/3199>> Acesso em: 13 set. 2014.